

**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
(ESAJ)**

FABÍOLA FERREIRA COURA

A EFICÁCIA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO COMBATE À REINCIDÊNCIA

Rio de Janeiro/RJ

2020

FABÍOLA FERREIRA COURA

A EFICÁCIA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO COMBATE À REINCIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

ORIENTADOR: Professor Doutor WALTER CAPANEMA

LINHA DE PESQUISA: CULTURA DO CONTROLE E FUNÇÕES DA PENA

Rio de Janeiro/RJ

2020

FABÍOLA FERREIRA COURA

A EFICÁCIA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO COMBATE À REINCIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Maria Carolina de Almeida Duarte

Escola de Administração Judiciária

Prof. Dr. Anderson de Paiva Gabriel

Escola de Administração Judiciária

A Deus, porque sem Ele nada do que fiz poderia ser feito. À minha mãe por me fazer descobrir algo incrível e bastante profundo com a elaboração deste trabalho: mesmo tendo feito graduações diversas, herdei psicologicamente seu olhar e inclinação pelos invisíveis sociais. Ao meu pai pelo incentivo e paciência incessantes para comigo e pela inspiração de dedicação e amor ao ser humano, fomentando a esperança de dias melhores pela ferramenta transformadora da educação. Aos demais familiares e amigos por acreditarem mais do que eu mesma no meu potencial. E ao Bruno, pelo incentivo e apoio constantes em meus atuais desafios.

AGRADECIMENTOS

À Escola de Administração Judiciária por possibilitar aos servidores essa tão importante ferramenta de capacitação laboral que foi o Curso de Pós-graduação.

Ao Coordenador do Curso de Pós-graduação de Direito Penal e Direito Processual Penal Desembargador Luciano Barreto por ter me oportunizado desenvolver e acreditar no meu potencial.

Ao Professor orientador Walter Capanema e à banca pelas orientações que foram de grande valia para execução desta tese.

Aos Professores Dr. Antônio José Campos Moreira, Des. Cláudio Luis Braga Dell'Orto, Dr. Marcos Paulo Dutra Santos e Dr. José Maria de Castro Panoeiro, pela dedicação e excelência no preparo e ministração das aulas.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.”

Bíblia Sagrada, Hebreus, cap. 13, v. 3.

O delinquente não é um autômato inconsciente governado pela hereditariedade, pela endocrinologia ou pelas circunstâncias sociais. O delinquente como os outros homens, constrói sua vida, dirige-a, engana-se, corrige-se, exalta-se e sofre; como os outros homens, ele não percebe as influências ocultas exercidas sobre suas determinações por fatores mais ou menos mórbidos. Suas decisões e seus atos representam como nos outros homens, o que de melhor pode fazer nas circunstâncias surgidas. Por isso mesmo, a “história de seu ato antissocial, a história de sua vida constituem antes de tudo uma obra humana.”

Étienne De Greef

RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 reacendeu os debates para a situação desumana vivida dentro dos cárceres brasileiros, quando declarou que nos presídios há uma violação generalizada dos direitos fundamentais, transformando-os em um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. O presente estudo aponta os entraves que contribuem para a falência do sistema prisional e, por conseguinte, para a efetividade da reintegração do ex-detento. Pretende-se apresentar soluções para se conferir eficácia à reintegração social do egresso do sistema prisional brasileiro e analisar como isso pode repercutir no combate à reincidência. Trabalha-se com a hipótese de que é possível a reintegração do réu condenado através da política criminal reformista e humanitária no sistema capitalista vigente. A metodologia de trabalho a ser utilizada recai sobre a realidade documental, constituída através do exame de pesquisa bibliográfica e qualitativa em doutrina nacional e estrangeira. Além disso, utilizam-se conhecimentos interdisciplinares para se obter o resultado satisfatório na análise do objeto, como a sociologia criminal. Tem-se como necessária a leitura de referências teóricas publicadas em livros, periódicos, artigos científicos, estudos de casos, inclusive da web (internet), bem como da legislação afeta ao tema.

Palavras-chaves: Reintegração social. Reincidência. Criminologia. Sistema prisional. Políticas públicas.

ABSTRACT

The STF's decision on Questioning the non-compliance to fundamental precepts – ADPF 347 roused the debate over the atrocious situation experienced inside Brazilian jails, when it declared that there is a widespread violation of fundamental rights in prisons, bringing about a true state of unconstitutional things. The present study points out the obstacles that contribute to the failure of the prison system and, to the consequent effectiveness of the reintegration of former convicts. The study aims at presenting solutions to improve the social reintegration of those who leave the Brazilian prison system and analyze to what extent it can improve the fight against recidivism. The possibility to reintegrate the convict by means of a reforming and humanitarian criminal policy in the current capitalist system is taken into consideration. The work methodology used lies on the documentary authenticity, constituted by means of a thorough examination of bibliographical and qualitative research in Brazilian and foreign doctrine. In addition, interdisciplinary knowledge is applied to reach the satisfactory result in the analysis of the object, such as criminal sociology. The reading of theoretical references published in books, journals, scientific articles, case studies, including the web (Internet), as well as the legislation related to the theme is considered necessary.

Keywords: Social reintegration. Recidivism. Criminology. Prison system. Public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CC/02 – Código Civil de 2002

CJE/CJF – Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CRFB/CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

FIFA – Federação Internacional de Futebol

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

INFOPEN – Informações Penitenciárias

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução Penal

PSOL - Partido Socialista e Liberdade

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

STF – Supremo Tribunal Federal

USP – Universidade de São Paulo

VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. BREVE HISTÓRICO DAS PENAS.....	13
1.1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS NA ANTIGUIDADE, NO ANTIGO ORIENTE, NA GRÉCIA E EM ROMA, NA IDADE MÉDIA E NA IDADE MODERNA....	13
1.2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL.....	20
1.3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA REINTEGRAÇÃO.....	26
1.3.1 Fundamentos Normativos.....	29
1.4. CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	36
2. DIFICULDADES NA REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E À SOCIEDADE EM GERAL.....	42
2.1. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	45
2.1.1 Estado de Coisas Inconstitucional.....	49
2.1.2 Superlotação.....	55
2.1.3 Efeito Criminógeno.....	60
2.1.4 Ausência de políticas públicas ofertadas aos detentos.....	66
2.2. DADOS DE REINCIDÊNCIA.....	72
2.3. A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA VISÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO DETENTO.....	75
3. SOLUÇÕES PARA SE CONFERIR EFICÁCIA À REINTEGRAÇÃO.....	79
3.1 CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRESÍDIOS.....	80
3.2 ATIVISMO JUDICIAL ESTRUTURAL DIALÓGICO.....	84
3.3 NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO DETENTO.....	87
3.3.1 Empregabilidade: Projeto começar de novo.....	91

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
5. REFERÊNCIAS.....	101

INTRODUÇÃO

A escolha do tema proposto se deu pela percepção da fragilidade do atual sistema carcerário no que concerne à efetividade da reintegração do apenado à sociedade. A situação deprimente e afrontosa aos direitos e garantias fundamentais dos presos brasileiros faz com que a ressocialização seja uma falácia, o que torna esta uma questão de ordem pública que afeta a todos os segmentos da sociedade.

Trabalha-se com a hipótese de que é possível a reintegração do réu condenado por meio da implementação de políticas públicas em conjunto com o três Poderes e os entes da federação e de medidas determinadas pela atuação do Poder Judiciário.

Neste sentido, inicia-se o primeiro capítulo com um breve histórico da pena, a fim de se vislumbrar a evolução desta desde a Antiguidade, Antigo Oriente, Grécia, Roma, Idade Média, até a Idade Moderna, seguido pela do Brasil, a fim de se compreender em que momento surge a prisão como punição resultante de um crime.

Conceitua-se reintegração, apresentando suas características, bem como seus fundamentos normativos.

Apresenta-se brevemente a proposta sugerida pela Criminologia Crítica. No entanto, convém esclarecer que o presente trabalho não se propõe a defender a abolição da instituição carcerária.

Em seguida, no segundo capítulo, elenca-se uma série de dificuldades que surgem para a reintegração do egresso frente ao sistema prisional brasileiro e à sociedade em geral. Apresenta-se a situação de falência do sistema prisional brasileiro. Enfatizam-se os fundamentos do que restou decidido no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 / DF pelo Plenário do STF para demonstrar que os

presídios brasileiros são um estado de coisas inconstitucional. Em um contexto prisional de massivo desrespeito aos direitos dos presos, enumeram-se os fatores que contribuem para a falência do sistema prisional brasileiro, dando maior ênfase à superlotação, ao efeito criminógeno e à ausência de políticas públicas destinadas aos egressos. Pretende-se, com isso, demonstrar que esses fatores bloqueiam a reintegração social do detento, o que acaba por fomentar a reincidência, cujos elevados índices são demonstrados. Aborda-se também a necessidade de reformulação da visão vingativa da sociedade em relação ao detento.

No terceiro capítulo, apresentam-se como soluções para a reintegração: a construção de novo presídios, a prática do ativismo judicial estrutural dialógico, a necessidade de inclusão do detento, bem como a existência de parcerias para empregabilidade com órgãos públicos, demonstrando que podem colaborar no processo de reintegração dos egressos do sistema prisional brasileiro.

Neste sentido, à medida em que se toma conhecimento das medidas existentes para se conferir eficácia à reintegração e da efetividade destas, nasce uma luz em meio ao escuro túnel imposto e fomentado pela cultura do desprezo, que estigmatiza e marginaliza determinada parcela da população.

1. BREVE HISTÓRICO DAS PENAS

A história das penas é normalmente dividida em períodos que revelam a predominância da forma de punir em determinada época. Os períodos seriam os seguintes: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico, sendo certo que essas fases não se sucedem umas às outras, convivendo até constituir orientação prevalente. Neste sentido, a divisão cronológica é meramente secundária, já que a separação é feita por ideias.

1.1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS NA ANTIGUIDADE, NO ANTIGO ORIENTE, NA GRÉCIA E EM ROMA, NA IDADE MÉDIA E NA IDADE MODERNA

Nas sociedades primitivas da Antiguidade, as penas surgiram em razão do instinto de preservação individual, dando origem ao chamado período da vingança privada, que se prolongou até o século XVIII. Tal nomenclatura se justifica em razão da punição ser imposta exclusivamente como instrumento de vingança, sem qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido.¹

Neste sentido, uma vez cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (clã), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. Dessa forma, a punição do agressor era a

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 24.

destruição simbólica do crime, de maneira que, ainda que desconhecido o verdadeiro agente, o ato punitivo incidia sobre qualquer outro apontado pela vítima ou por parentes ou por processo de natureza mágica, a fim de libertar a tribo da impureza com que o crime a contaminou.²

Isso porque o homem primitivo acreditava que os seres sobrenaturais castigavam ou premiavam a sociedade de acordo com o seu comportamento.³ Assim, fenômenos naturais como a peste e a seca eram considerados castigos divinos em razão da prática de fatos que, por isso, exigiam reparação.

A pena, então, possuía essência sacra e sua função era reparatória, uma vez que pretendia fazer com que o infrator se retratasse frente à divindade, além de buscar a integridade coletiva diante da divindade cultuada.⁴

Com o passar do tempo, a violência privada produziu duas grandes regulamentações: o Talião e a composição. Apesar da forma cruel dos castigos, que atingiam não só o corpo dos condenados, como também, por vezes, o de seus familiares, a Lei Mosaica (Talião), ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”, previa um indício de proporcionalidade entre a pena e o delito, restringindo a pena em retribuir ao ofensor, na mesma proporção, o mal causado ao ofendido.⁵

Já a composição substituía o cumprimento da pena pelo pagamento e consequente reparação do dano causado, de maneira que o ofensor comprava sua liberdade com dinheiro ou bens. Foi adotada pela lei penal mais antiga que se tem conhecimento: o Código de Hammurabi (Babilônia XXIII a.C.), sendo admitida em pequenos delitos, já que prevalecia o princípio do talião.⁶

² BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 1 v. p. 55.

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 24.

⁴ *Idem*, p. 24.

⁵ *Ibidem*, p. 26.

⁶ *Ibidem*, p. 27.

Já no Antigo Oriente, a legislação penal das civilizações possuía como característica a natureza religiosa de suas normas. A religião confundia-se com o Direito, exercendo influência decisiva na vida e na elaboração legislativa. A lei originava-se da divindade e, portanto, seu agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar sua benevolência. Tratava-se do período da chamada violência divina.⁷ Aplicavam-se penas cruéis, como penas de morte, amputação de membros, castração, marcas na testa, esquartejamento, tortura, açoitamento, furo nos olhos com ferro quente. A violência física era usada como meio de intimidação.

Esses princípios foram aplicados na Babilônia (Código de Hammurabi), na China (Livro das Cinco Penas), na Índia (Código de Manu), no Egito (Cinco Livros), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel no chamado mosaico pela influência dos Dez Mandamentos de Moisés.⁸

Na Grécia e em Roma, a pena iniciou-se com natureza sacral, passando, posteriormente, a ser pública, variando a severidade de acordo com a natureza do delito. No caso de Roma, a partir da Lei das XII Tábuas (V a.C.), o Direito Penal romano tornou-se laico, ou seja, independente da religião, distinguindo-se os delitos públicos dos privados.⁹

A execução de algumas penas era pública, como um verdadeiro espetáculo, como a pena de morte, por ex., que podia ser executada com decapitação com machado, crucificação, introdução do acusado em saco a ser jogado nas águas, fogo, decapitação com espada e entrega do acusado às feras.

Com o desenvolvimento do poder político e da organização social surge a figura do chefe ou da assembleia. A lei penal não tinha fundamento teocrático, perdendo a

⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 27.

⁸ *Idem*, p. 27.

⁹ *Ibidem*, p. 29.

pena seu caráter essencialmente sacral para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Surge a figura do soberano e não mais do ofendido ou dos sacerdotes, o qual exercia sua autoridade em nome de Deus.¹⁰ A pena de morte ainda era uma sanção largamente difundida e aplicada, mutilando-se o condenado, confiscando seus bens, alcançando inclusive os familiares do acusado.

Com a queda do império romano e a invasão da Europa pelos “povos bárbaros”, tem início a Idade Média, que teve grande aplicação do Direito germânico que, posteriormente, se transforma em público, abandonando o caráter individualista da vingança privada. Além disso, teve influência do Direito Penal canônico, uma vez que a igreja conquistava cada vez mais poder, consolidando a punição pública como a única justa e correta.¹¹ Neste momento, começa a surgir uma preocupação com a correção do infrator, apesar de a pena ainda possuir caráter sacral de base retribucionista.

Percebe-se que a pena, desde a antiguidade até este momento, visava precipuamente o corpo do condenado, uma vez que era o corpo que deveria sofrer as mutilações ou perder a vida. A prisão era utilizada para custódia do condenado, sendo desconhecida a privação da liberdade como sanção penal.¹²

No entanto, destaca-se que a Idade Média produziu o primeiro sinal histórico daquela que seria a maior substituta da pena de morte: a prisão como pena privativa de liberdade. Trata-se da igreja do século IV que aplicava como punição a clérigos faltosos a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. A prisão-custódia dá lugar à prisão como pena, surgindo, assim, a privação da liberdade como pena. Havia

¹⁰ COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. p. 15.

¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 31.

¹² *Idem*, p. 33.

também a prisão de Estado aplicada a quem cometesse delito de traição e aos adversários políticos dos governantes.¹³

Com a queda de Constantinopla, a crise e o desaparecimento do feudalismo e a ocorrência de inúmeras guerras religiosas, surge a Idade Moderna a partir do século XVI e a pobreza se generaliza por todo o continente europeu, aumentando o número de criminosos.¹⁴

Ante tanta delinquência, a pena de morte deixou de ser uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente. Porém, vale dizer que havia outras razões nada humanitárias para se implementar a pena de prisão, como alertou Alceu Correa Júnior, senão vejamos:

Na verdade, o desenvolvimento do capitalismo como regime econômico contribuiu bastante para a implantação da prisão, à medida que foram criadas, inicialmente na Inglaterra do século XVI e posteriormente de forma mais desenvolvida entre os holandeses, as casas de trabalho, que pretendiam aproveitar a mão-de-obra gratuita e ainda manter controle sobre ela.¹⁵

Em outras palavras, o surgimento da prisão seria uma necessidade do regime econômico em desenvolvimento e um instrumento de controle social da classe burguesa em ascensão que permitiria a submissão da classe menos favorecida ao capitalismo. Importava fazer com que o recluso se acostumasse ao modo de produção.¹⁶ Neste contexto, não há como se atribuir a ressocialização do apenado como uma das finalidades da pena de prisão, na medida em que a finalidade desta seria a de controlar, submeter, e não ressocializar.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 09-10.

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 31.

¹⁵ *Idem*, p. 34.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 23.

Neste momento, observa-se um aumento da segregação social com a aplicação das penas de expulsão e de trabalhos forçados em encanamentos para esgotos ou galés¹⁷, inclusive no Brasil, onde a pena de galé poderia ser cumprida em terra, sujeitando o réu a andar com uma corrente nos pés e a empregar-se em trabalhos públicos, ficando à disposição do governo provinciano.¹⁸

Na segunda metade do século XVI, apesar do sistema ainda se basear em penas pecuniárias, penas corporais e pena de morte, inicia-se um grande movimento de criação e construção de prisões para a correção dos condenados por delitos menores, chamadas de *houses of correction* ou *bridewells* e, posteriormente, de *workhouses*. A suposta finalidade das instituições consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. Tinham objetivos relacionados com a prevenção geral, uma vez que pretendiam desestimular outros da vadiagem e da ociosidade.¹⁹

Mais tarde, com o movimento do Iluminismo idealizado por Montesquieu, Rousseau, Diderot, D'Alembert e outros, com as novas ideologias oriundas do Renascimento e com obras precursoras de ideias liberais e humanizantes, como a do Marquês de Beccaria, a pena perdeu a fundamentação teológica e adquiriu um fim utilitário, segundo o qual a pena só é justa quando necessária.²⁰

Em 1764, Cesar Bonesana Marquês de Beccaria publica a obra *Dei Delitti e Delle Pene*, que se tornou o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal

¹⁷ Galés significava fazer trabalhos forçados em obras públicas.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 18-19.

¹⁹ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 32.

então vigente, revolucionando o Direito Penal e significando um largo passo na evolução do regime punitivo.²¹

Dentre os princípios pregados, defendia que deveria ser proibido ao magistrado aplicar penas não previstas em lei, sendo certo que esta seria atribuição exclusiva do legislador ordinário. Afirmava que a crueldade das penas era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça. Criticava as prisões da época afirmando que “eram a horrível mansão do desespero e da fome”, faltando dentro delas a piedade e a humanidade.²²

Nesta ambiência, surge o movimento de reforma penal no século XVIII, dando origem ao denominado período humanitário da pena, bem como a Escola Clássica do Direito Penal, que define a pena não somente como castigo, mas como retribuição, sendo a pena proporcional ao crime, ignorando-se o infrator.

Com a Escola Positiva do médico psiquiatra Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garofalo, o homem é colocado como centro do Direito Penal, sendo a pena considerada mais que um castigo, mas um instrumento de reintegração do agressor à sociedade.²³ Lombroso, autor do livro *L'uomo Delinquente* e criador da Antropologia criminal, foi quem, após o período humanitário, apontou novos rumos para o Direito Penal por meio do estudo do delinquente e a explicação causal do delito, considerando este um fenômeno biológico.²⁴ Defendia a existência de um criminoso nato, caracterizado por certos estigmas somato-psíquicos e cujo destino indeclinável era delinquir, sempre que determinadas condições ambientais se apresentassem.²⁵

²¹ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 1996. p. 41.

²² *Idem*, p. 41.

²³ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op.cit.*, p. 33.

²⁴ SILVA, Eduardo Lins e. A história da pena é a história de sua abolição. **Revista Consulex**, Brasília, ano V, n. 104, p. 16, 15 maio 2001.

²⁵ *Idem*, p. 17.

Os pensadores deste período afirmavam que a pena teria, não só um fim retributivo, mas também uma finalidade de proteção social que se realiza através dos meios de correção, intimidação e/ou eliminação.

No histórico das penas percebe-se que a função destas era essencialmente punitiva e retributiva, não possuindo na maior parte dos períodos preocupação com a ressocialização do agressor e a prevenção de outros delitos.

1.2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL

No Brasil, as práticas punitivas dos povos indígenas não influíram na legislação penal brasileira, em que pese terem sido encontrados sinais de punição na forma do talião, da vingança de sangue e da perda da paz, predominando a pena de morte e as penas corporais.²⁶

Com a colonização, o Brasil adquiriu uma legislação penal exportada pela Coroa Portuguesa, sendo certo que tanto as Ordenações Afonsinas quanto as Manuelinas cuidavam da privação de liberdade, que era utilizada para garantir o julgamento ou como meio coercitivo no pagamento da pena pecuniária.²⁷

Não se pode olvidar que as Ordenações eram elaboradas ao sabor do cenário político vigente e, apesar de elaboradas pelos juristas da época, não tinham conotação de justiça, prevalecendo a vontade do monarca na confecção das mesmas.

²⁶ DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 44.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 39.

Obviamente, a influência do Rei trazia consigo abusos e arbitrariedades no sistema carcerário.²⁸

Nas Ordenações Filipinas, os muitos delitos e variadas formas de castigos impostos sobre o corpo do condenado eram as principais armas políticas do soberano para o controle social, denominada por René Ariel de “direito penal do terror”.²⁹

A revolução burguesa de 1789 influenciou alguns juristas brasileiros, mas não o suficiente para alterar a legislação penal nacional. Com a independência em 07 de setembro de 1822 e o advento do Império, as Ordenações do Reino continuaram a vigorar.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira, cujo texto estabelecia no artigo 179, XIX, o fim dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as penas cruéis. O Código Criminal do Império, promulgado e publicado em 16 de dezembro de 1830, reduzia o número de delitos punidos com morte de 70 para 3, quais sejam, a insurreição de escravos, o homicídio com agravante e o latrocínio.³⁰

Como resume Sérgio Salomão Schecaira:

Neste momento histórico brasileiro, a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas. Também a prisão com trabalho foi cominada, em uma tentativa de aproveitar a mão-de-obra gratuita do cárcere.³¹

²⁸ MATOS, Kleiton. **A problemática da (super) lotação carcerária como impeditivo estrutural, conjuntural e processual à plena execução pena e à ressocialização no Brasil.** maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46492/a-problematca-da-super-lotacao-carceraria-como-impeditivo-estrutural-conjuntural-e-processual-a-plena-execucao-penal-e-a-ressocializacao-no-brasil>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

²⁹ Foi essa legislação o fundamento para caça aos inconfidentes de Minas Gerais, entre eles Tiradentes, acusado de lesa-majestade, tendo sido enforcado e sua cabeça arrancada e pendurada em praça pública, além de seus membros espalhados pela cidade. DOTTI, René Ariel, *op. cit.*, p. 43.

³⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 45.

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 41.

Na República Velha, a Constituição da República de 1891, dois anos após a proclamação da República de 15 de novembro de 1889, aboliu a pena de galés e a pena de morte, ressaltando a legislação militar em tempo de guerra.³² Apesar das modificações, a pena conservava seu caráter instrumental de prevenção, repressão e dominação social, uma vez que, a título de exemplo, o Código Penal de 1890, em seu artigo 402, previa como crime e prescrevia pena de reclusão a prática da capoeira, arte exclusivamente negra, em contraposição à Lei de 13 de maio de 1888 que abolira a escravidão no Brasil apenas dois anos antes.³³

Em 1920, retrata Carvalho Filho que é inaugurada a Penitenciária que seria considerada o marco na evolução das prisões, chegando a ser definida como “instituição de regeneração modelar”.³⁴ Localizada no Bairro do Carandiru, Estado de São Paulo, fora construída para 1.200 presos, oferecendo o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança.³⁵

Em 1937, no Estado Novo, as mudanças na área política influenciaram a legislação penal de maneira muito marcante. A Constituição Federal, outorgada sob a égide do poder autoritário e militar do Estado Novo, fecha o Congresso e institui crimes políticos, cominando-lhes pena de morte, retornando com esta modalidade de pena no direito pátrio.³⁶

Este governo colocou sua legislação em situação análoga à do Estado Nazista alemão, criando delitos vagos e incertos através de evasivas possibilitando que qualquer conduta poderia ser tipificada, desde que contrária à vontade do governo.³⁷

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 41.

³³ *Idem*, p. 41.

³⁴ CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 43.

³⁵ *Idem*, p. 43.

³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 42.

³⁷ *Idem*, p. 43.

Com o Congresso Nacional ainda fechado, é publicado em 31 de dezembro de 1940 o novo Código Penal, tendo como principal redator Néelson Hungria, permanecendo com sua base firmada na pena de prisão (reclusão e detenção), além da multa e as penas acessórias, como a interdição temporária e a perda da função pública. No entanto, teve como característica a presença de tecnicismo jurídico e o desprezo à criminologia.³⁸ Como afirma René Ariel Dotti:

O exame dos textos legislativos de natureza complementar revela que a prisão era a sanção *por excelence*, um verdadeiro monocórdio a interpretar a sinfonia do bem e do mal. Mais de 170 hipóteses de ilícitos descritos no Código Penal são punidas com a detenção, enquanto que em mais de 130 casos de aplica a reclusão. Na Lei das Contravenções Penais existem 69 espécies de ilícitos. A prisão simples é cominada 50 vezes enquanto a multa é prevista autonomamente em 19 situações. [...] Tais dados são suficientes para se reconhecer a absoluta prevalência da *pena total* até mesmo para as ilicitudes de *bagatela*.³⁹

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, foi promulgada no Brasil, em 1946, a democrática Constituição Federal que restaurou direitos e liberdades individuais, proibiu a pena de morte, o banimento e a pena de caráter perpétuo.⁴⁰

Neste período, foi consagrada a individualização e a personalidade da pena através da Lei 3.274/1957, a qual promoveu a classificação dos delinquentes, a separação dos condenados em relação aos presos provisórios, além de oferecer trabalho assalariado aos presos, educação moral, intelectual, física e profissional, assistência social aos sentenciados, egressos, suas famílias e familiares das vítimas.⁴¹

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 43.

³⁹ DOTTI, René Ariel, *op. cit.*, 1998. p. 68 e 90.

⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 44.

⁴¹ *Idem*, p. 44.

Carvalho Filho ressalta que outro símbolo da história das prisões brasileiras é a Casa de Detenção de São Paulo, também no Carandiru, que, apesar de contar com apenas 3.250 vagas, chegou a hospedar mais de 8 mil homens.⁴² Inaugurada em 1956 para presos à espera de julgamento, sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois a Casa de Detenção passou a abrigar também condenados. O Governo Estadual ao desativá-la em 2002, batizou a iniciativa de “fim de inferno”, se comprometendo a remover mais de 7 mil presos para 11 novos presídios, menores e longínquos.⁴³

A Casa de Detenção, cidade murada e dantesca, ficou mundialmente conhecida pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de motins, fugas e episódios de desmandos e violência, sobretudo o massacre dos 111 presos em 1992, pela Polícia Militar.⁴⁴

Em 1963, com a edição no Anteprojeto de Néelson Hungria, foram estabelecidas regras para a execução penal, possibilitando, inclusive, o cumprimento da pena em estabelecimento aberto. Neste momento a finalidade da sanção penal estava centrada na prevenção especial, buscando-se a recuperação social do condenado.⁴⁵

Após o golpe de 64, é outorgado o Código Penal de 1969, junto com uma nova Lei de Segurança Nacional, reaparecendo figuras como a pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos.⁴⁶ Apesar disso, este Código previa a finalidade de prevenção especial da pena, estabelecendo que a execução da pena deveria promover a recuperação do condenado. Porém, foi revogado em 1978, após um período longo de *vacatio legis*, não tendo sequer vigência.⁴⁷

⁴² CARVALHO FILHO, Luiz Francisco, *op. cit.*, p. 44.

⁴³ *Idem*, p. 44.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 44.

⁴⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 44.

⁴⁶ *Idem*, p. 44.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 44.

A Emenda Constitucional 11 de 13 de outubro de 1978 proibiu novamente a pena de morte, a prisão perpétua e o banimento. Houve o retorno da criminologia, política criminal e discussões teóricas do crime e da pena como fato social, objetivando o processo de elaboração normativa.⁴⁸

Através da Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, foi realizada a reforma na Parte Geral do Código Penal de 1940, abolindo as penas acessórias e criando o regime progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, o livramento condicional e o *sursis*, tudo com objetivo de reduzir os efeitos negativos da prisão. René Ariel Dotti, ao analisar o Anteprojeto em questão, ressalta cinco pontos fundamentais no que concerne ao sistema de penas, quais sejam: o repúdio à pena de morte, a manutenção da prisão, a criação de novas penas patrimoniais, a extinção das penas acessórias e a revisão das medidas de segurança.⁴⁹

Percebe-se que, ao longo da história do próprio Brasil colônia, o emprego da tortura era utilizado como meio de punição, inclusive, para que prisioneiros confessassem o crime do qual estavam sendo acusados. Porém, por mais absurdo que possa parecer, tal prática só foi abolida com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III⁵⁰.

Infelizmente, tal garantia constitucional parece estar em desuso, pois é sabido e frequente na prática forense e veiculado na mídia em geral o emprego de tortura por parte de autoridades policiais com o intuito de obter confissões.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu, *op. cit.*, p. 45.

⁴⁹ DOTTI, René Ariel, *op. cit.*, 1998, p. 93.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019. O Art. 5º da CF prevê: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

1.3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA REINTEGRAÇÃO

Em razão do objetivo que se busca neste momento, parte-se da premissa de que os termos ressocialização e reintegração são sinônimos, apesar de parte da doutrina apresentá-los com sentidos diversos, o que será abordado no tópico relacionado à criminologia crítica.

Segundo o dicionário Aurélio, *socialização* significa:

[...] ato de pôr em sociedade; extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira; desenvolvimento do sentido coletivo, da solidariedade social e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo.⁵¹

A versão eletrônica do Dicionário Michaelis, tem para o verbo socializar as seguintes definições:

1 Ato ou efeito de socializar.

2 SOCIOL Processo pelo qual o indivíduo, no sentido biológico, é integrado numa determinada comunidade e desenvolve o espírito de solidariedade e de cooperação.

3 PSICOL Processo de adaptação ou de integração de uma pessoa a um grupo, especialmente de uma criança, quando ela aprende os valores e as normas desse grupo.

4 ECON, POLÍT Ampliação de vantagens restritas a um grupo específico a toda a sociedade, especialmente os meios de produção e de distribuição.⁵²

⁵¹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Saraiva: São Paulo. 2010.

⁵² DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=socializa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 02 dez 2019.

Já o termo ressocialização apresenta a seguinte definição em um dicionário de sociologia:

[o contrário de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores – e suas manifestações- que havia perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização, e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua pena, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da ressocialização do delinquente parte do pressuposto de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim.⁵³

A ressocialização determina nova finalidade à pena de prisão, uma vez que implica uma orientação humanista, que aponta que não se trata de castigar o detento, mas orientá-lo, humanizando sua passagem na instituição carcerária para que seja efetivamente reintegrado à sociedade.

O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.⁵⁴

Neste sentido, o modelo ressocializador seria um sistema reabilitador, tendo em vista que aponta para a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade. Destaca-se por seu realismo, uma vez que evidencia o impacto real do castigo e a

⁵³ IBÁÑEZ, Enrique del Acebo & BRIE, Roberto J. **Diccionario de Sociología**. Buenos Aires: Claridad, 2001. p. 143-144 *Apud* JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária**: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. 2003. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 63 Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4145@1>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

⁵⁴ MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p. 335.

pena que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Focaliza não no delinquente abstrato, mas no sujeito concreto e histórico.⁵⁵

Como acentua SILVA:

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade [.sic] e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.⁵⁶

Tem-se que o objetivo da ressocialização é esperar do apenado o respeito e a aceitação de normas básicas que em geral vinculam e regem a sociedade, a fim de se evitar a prática de novos delitos.⁵⁷

No entanto, Bittencourt ressalta que a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível e não o único e nem o principal objetivo da pena. Por outro lado, sustenta que não se pode imputar exclusivamente às disciplinas penais a responsabilidade de se alcançar a completa ressocialização do delinquente, uma vez que existem outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.⁵⁸

Conclui Molina acerca do modelo ressocializador:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio

⁵⁵ SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. 2003. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Curso de Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 37.

⁵⁶ *Idem*, p. 37.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 139.

⁵⁸ *Idem*, p. 25.

de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.⁵⁹

1.3.1 Fundamentos Normativos

A Lei 7.210 de julho de 1984 foi criada para regular a execução penal no Brasil. Impõe ao juiz da execução o papel de agente transformador da pena, juntamente com os órgãos do poder executivo, legislativo, do próprio judiciário e da sociedade.

Em seu artigo 1º, trata do objetivo da execução da pena: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.⁶⁰

São apresentadas duas finalidades na execução da pena, quais sejam: a correta efetivação dos dispositivos existentes nas sentenças ou outras decisões e a oferta de meios pelos quais os detentos e os submetidos às medidas de segurança possam vir a ter participação construtiva na sociedade.

Quanto ao objetivo da Lei 7.210/84, discorre Paulo Nogueira:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.⁶¹

⁵⁹ MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; GOMES, Luís Flávio, *op. cit.*, p. 383.

⁶⁰ BRASIL. Lei 7.210 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 20 dez 2012.

⁶¹ NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28.

O art. 6º da Resolução 113 do CNJ, em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, preconiza que:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.⁶²

A Lei de Execuções Penais também assegura a assistência ao preso e ao internado, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso. Vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social; VI - religiosa.⁶³

Assim como a garantia do acesso à saúde, a educação também é estabelecida pela Lei de Execução Penal como uma assistência que deve ser garantida ao preso. Trata-se de verdadeiro dever do Estado, que deve garantir a assistência material, à saúde, jurídica, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

⁶² BRASIL. Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. **DJE/CNJ**, Brasília, DF, 26 abr. 2010. v. 33, n. 73, p. 03-07. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=136>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

O acesso à educação é uma das formas de ressocializar os detentos. A educação possibilita o retorno à sociedade, após o cumprimento da pena, com novas perspectivas. A possibilidade de uma boa formação educacional e profissional geram perspectiva de vida e garantem melhores caminhos de inserção social, prevenindo, assim, a reincidência.

Dentro do objetivo da reintegração do egresso à sociedade, prevê a citada legislação especial nos artigos 25, 26 e 27, não só orientação e apoio a este, como também a possibilidade de se conceder alojamento e alimentação pelo prazo prorrogável de dois meses.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.⁶⁴

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o condenado está obrigado ao trabalho comum dentro da penitenciária, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.⁶⁵

O Código Penal dispõe do sistema progressivo da pena, conforme preceitua o artigo 33, § 2º:

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral.v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 616.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.⁶⁶

Esse sistema progressivo da pena tem a finalidade de diminuir a pena do encarcerado, na tentativa de ressocialização. Se houver mérito do detento, por meio de bom comportamento, e o cumprimento de pena de pelo menos um sexto, a LEP no seu art. 112 autoriza o apenado a progredir de regime, passando então para o regime semiaberto e após para o regime aberto.⁶⁷

Cabe aqui, ressaltar, os direitos dos apenados, que estão elencados no rol do art. 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

⁶⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.⁶⁸

Com a garantia e a prestação concreta desses direitos, juntamente com o serviço assistencial, como o auxílio à saúde, jurídica, material, educacional, social e religiosa, tem-se o primeiro passo para trabalhar a ressocialização com os apenados, resgatando, principalmente, os valores humanos.

Entretanto, na prática, como será visto, tem se demonstrado o contrário daquilo preconizado pela norma, já que a realidade dos presídios vai em sentido contrário à norma. Ocorre que o Brasil é signatário das principais normas internacionais de proteção aos direitos humanos – e.g., Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁹, Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁷⁰ e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos⁷¹ –, que já trazem algumas previsões sobre os direitos dos presos,

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, COSTA RICA: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação, de 06 de julho de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 set. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019. O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos prevê o seguinte em seus

além de ser também signatário de documentos internacionais que tratam de forma específica dos direitos dos investigados, condenados e presos. Alguns exemplos são a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁷² (e Protocolo Adicional)⁷³, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,⁷⁴ as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros⁷⁵ e as Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade.⁷⁶

Assim, melhor exemplificando, verifica-se um desprezo para com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo V, diz que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.⁷⁷ Há uma violação também à Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 5º, promulgada pelo Decreto 678/1992:

arts. 7º e 10º, 3: “Art. 7º – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. [...] Art. 10º [...] – 3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica”.

⁷² BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 15 de fevereiro de 1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 6085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, de 19 de abril de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 abr. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁵ Incorporadas no Brasil pela Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que fixa as regras mínimas para tratamentos de presos no Brasil. Os textos não são idênticos.

⁷⁶ As sucessivas reformas do Código Penal e a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que também alterou o Código Penal) incorporaram algumas orientações das Regras.

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.⁷⁸

Por fim, desrespeita-se também a Constituição quando esta menciona no seu artigo 5º, os seguintes direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLVII - não haverá penas: [...]

e) cruéis; [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;⁷⁹

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

1.4. CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Inicialmente, vale esclarecer que Baratta defende o uso do conceito de “reintegração social” ao invés de ressocialização, uma vez que para o autor esta última palavra representa um papel ativo por parte das instituições em contraponto a um passivo por parte da pessoa em conflito com a lei. Isso reverbera resquícios da criminologia positivista, a qual define o condenado como alguém inferior e ‘mau’, que deve ser readaptado à sociedade ‘boa’.⁸⁰

Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão”.⁸¹

Segundo Molina:

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.⁸²

A Criminologia Radical não questiona a necessidade de ressocializar o delinquente, uma vez que entende que este é produto da sociedade, que, nas palavras

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 76. Tradução Juarez Cirino dos Santos.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 76.

⁸² MOLINA, Antônio García Pablos de; GOMES, Luís Flávio, *op. cit.*, p. 383.

de César Roberto Bitencourt, produz a criminalidade através de três mecanismos básicos:

1º) o mecanismo de produção das normas (criminalização primária); 2º) o mecanismo de aplicação das normas, geralmente através do processo penal que culmina com o julgamento (criminalização secundária); 3º) o mecanismo de execução da pena e das medidas de segurança.⁸³

Tal vertente da Criminologia tem como objetivo, não a ressocialização, nem a criminalização, mas a modificação das relações de produção e do modelo sócio-político.⁸⁴ Isso porque para a criminologia crítica o ideal ressocializador é uma mera utopia ou simplesmente uma declaração ideológica. O descrédito em relação à ressocialização dá-se porque esta se limita à normatização, como vemos na Lei de Execução Penal e na Declaração de Direitos Humanos, estando distante, porém, quando se verifica a prática aplicada nas instituições carcerárias. Nessas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos dos presos, sendo certo que o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade.⁸⁵

Neste sentido, Baratta reforça que há muitos anos o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.⁸⁶ E prossegue:

⁸³ BITENCOURT, César Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 79, n. 662, p. 10-23, dez. 1990. p. 247.

⁸⁴ *Idem*, p. 247.

⁸⁵ SILVA, José de Ribamar da, *op. cit.*, p. 39.

⁸⁶ BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, 2011, p. 71

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência -, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere.⁸⁷

A Criminologia Crítica coloca que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista. Para sustentarem essa assertiva partem os seus defensores de uma primeira premissa de que a prisão foi criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, cuja verdadeira função e natureza estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.⁸⁸ Uma segunda premissa seria o próprio sistema penal, no qual se insere a prisão. Isso porque possibilita a manutenção de um sistema social que proporciona a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade.⁸⁹

Para César Roberto Bittencourt: “O sistema penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização social”.⁹⁰ E continua afirmando o seguinte:

Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador.⁹¹

⁸⁷ BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, 2011, p.75.

⁸⁸ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 1990, p. 250.

⁸⁹ *Idem*, p. 250.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 250.

⁹¹ *Ibidem*, p. 250.

O processo de marginalização agrava-se ainda mais no momento da execução da pena, ficando impossível a reabilitação da pessoa durante a pena privativa de liberdade, pois existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.⁹²

A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois a estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenada torna muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade.⁹³ Neste contexto, a Criminologia Crítica sustenta que a solução dos problemas da desviação passa por uma transformação revolucionária da sociedade capitalista.⁹⁴

Com o surgimento do *labeling approach* ou teoria do etiquetamento verificou-se que a criminalidade seria uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social. O *labeling approach* trata-se de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, levando em conta conceitos e hipóteses marxistas. Neste sentido, defende que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe, sendo certo que sua condição é a transformação socialista.

Isso porque o processo de criminalização, na produção e aplicação das normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas, fazendo com que a punição perpassa pela posição de classe do autor, a variável independente que determina a imunidade das elites de poder econômico e político.⁹⁵

⁹² SILVA, José de Ribamar da, *op. cit.*, p. 41.

⁹³ *Idem*, p. 40.

⁹⁴ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 1990, p. 248.

⁹⁵ *Idem*, p. 249.

O sistema carcerário repete essa matriz das desigualdades sociais reproduzindo a marginalização social, como qualificação negativa pela posição estrutural fora do mercado de trabalho e pela imposição superestrutural de sanções dentro do aparelho punitivo.

Dentre as propostas da criminologia radical está a penalização da criminalidade econômica, administrativa e política das classes dominantes, direito penal mínimo e abolição da instituição carcerária. Se o crime é resposta pessoal de sujeitos em condições sociais adversas, a correção do criminoso – e a prevenção do crime – depende do desenvolvimento da consciência de classe e da reintegração do condenado nas lutas econômicas e políticas de classe.

Dentro deste cenário, partindo de resultados obtidos através de diferentes correntes da sociologia criminal, especialmente do *labeling approach*, aduz César R. Bitencourt:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior.⁹⁶

Neste sentido, também defende Alessandro Baratta ser inviável conseguir êxito na adaptação à vida que existe fora de uma instituição total como a prisão. E prossegue afirmando que a única adaptação possível é a adaptação aos regulamentos disciplinares que são impostos rigidamente.⁹⁷ Aduz ainda que a situação se agrava ainda mais quando o interno é posto em liberdade, já que sai marcado por um prognóstico desfavorável de conduta, classificado como perigoso ou não confiável, que inegavelmente o marginalizará para sempre.⁹⁸

⁹⁶ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 1990, p. 251.

⁹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica y política penal alternativa**. RIDP, 1978, p. 47-48.

⁹⁸ *Idem*, p. 47-48.

Sendo assim, conclui que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.⁹⁹

Por isso, a Criminologia Crítica aponta como causador da falta de ressocialização o próprio sistema capitalista, cujos principais argumentos estão no fato da prisão ter surgido como uma necessidade de controle e manutenção deste sistema. Nesta seara, afirma Juarez Cirino:

O compromisso primário da Criminologia Radical é com a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder (Taylor *et alii*, 1980, p. 55), afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe – e sua condição é a transformação socialista (Platt, 1980, p.125).¹⁰⁰

Portanto, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, uma vez que na medida em que se mantém a mesma estrutura do sistema, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.¹⁰¹

Ainda que a criminologia crítica apresente críticas fundadas ao sistema carcerário, não se pode ignorar que existe uma camada de indivíduos violentos e agressivos que não podem ser levados imediatamente a uma instituição aberta.

É fato notório que as penitenciárias reproduzem e agravam, não só a violência, como também as graves violações de direitos existentes no sistema prisional. No entanto, é um meio de controle social do qual não se pode abrir mão.

⁹⁹ BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, 1978, p. 47-48.

¹⁰⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2006. p. 35.

¹⁰¹ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 1990, p. 251.

2. DIFICULDADES NA REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E À SOCIEDADE EM GERAL

Acerca da pena privativa de liberdade por meio da prisão, Foucault assegura que esta sempre teve uma função:

[...] a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. [...] Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.¹⁰²

Sabe-se que em nosso sistema capitalista há uma má distribuição de renda e um elevado índice de pobreza, decorrente da desigualdade social que é um dos fatores que ocasionam a violência e a criminalidade em nosso país.

Sem prejuízo, os entraves para a efetividade da reintegração do detento se iniciam dentro do Sistema Penitenciário quando do cumprimento de pena por meio da superlotação, do mau estado das instalações, do domínio de facções, do elevado índice de uso de drogas, da violência sexual, da corrupção de agentes penitenciários, bem como ante a ausência de políticas públicas ofertadas em geral aos detentos.

Inclusive, a maioria das rebeliões que ocorrem nas prisões é causada pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve.¹⁰³ Essa foi

¹⁰² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 219.

¹⁰³ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 231.

a principal causa que desencadeou, em 1992, o “massacre do Carandiru” em São Paulo.¹⁰⁴

Acerca dessas deficiências, Foucault afirma que a prisão fabrica delinquentes pelo tipo de vida que lhes proporciona, favorecendo a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados e prontos para as cumplicidades futuras.¹⁰⁵ O autor assevera o seguinte:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; [...] A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.¹⁰⁶

Quando em liberdade, os apenados regressam a sociedade, por vezes mais perigosos, violentos e preparados do que antes. E o estigma que carregam das condenações que lhes foram impostas, somado ao preconceito da sociedade e a falta de oportunidades de emprego, os fazem retornar as suas práticas delituosas, fazendo da reincidência um ciclo sem fim.

Neste campo de criminalização e estigmatização, cabe mencionar ainda o papel da Internet como um fator que poderá inviabilizar o processo de reintegração social do egresso na medida em que armazena quase todas as informações já produzidas pelo homem, incluindo notícias de cometimento de delitos, o que viola o direito ao esquecimento.

¹⁰⁴ Rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, dentro do complexo do Carandiru, em que 111 presos foram mortos pela Polícia Militar.

¹⁰⁵ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, p. 253.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 252.

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.¹⁰⁷ Pode-se interpretar que o direito ao esquecimento decorre da Constituição, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X¹⁰⁸) e pelo CC/02 (art. 21)¹⁰⁹. Além disso, é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88)¹¹⁰.

Voltou a ser tema de inegável importância e atualidade em razão da internet. Isso porque a rede mundial de computadores eterniza as notícias e informações. Com poucos cliques é possível ter acesso a fatos ocorridos há muitos anos, inclusive informações relativas a antecedentes criminais de condenados que, após determinado período, não desejam que esses dados sejam mais expostos por lhes causarem inúmeros prejuízos. É quase impossível ser esquecido com uma ferramenta que disponibiliza tão facilmente um conteúdo praticamente infinito.¹¹¹

Tal postulado voltou a ser palco de debates em razão da aprovação, em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJE/CJF, de um enunciado defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa

¹⁰⁷ DIREITO ao esquecimento. 11 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 dez. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹¹¹ DIREITO ao esquecimento, *op. cit.*.

humana. Vejamos: “Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.¹¹²

Os fundamentos apresentados foram decorrentes dos danos provocados pelas novas tecnologias de informação que vêm-se acumulando nos dias atuais. Afirmou-se que este direito tem sua origem histórica no campo das condenações criminais, entendendo-se que surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Trata-se de assegurar “a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”¹¹³

2.1 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para Foucault o sistema carcerário possui dois objetivos distintos, um ideológico e outro sua verdadeira finalidade. O primeiro seria a repressão e, conseqüentemente, a redução da criminalidade, ao passo que o segundo, que é o real, seria a repressão seletiva da criminalidade como estratégia política de submissão.¹¹⁴ O autor afirma que a punição do condenado se dá como se fosse a vitória do Estado sobre o indivíduo transgressor, demonstrando, assim, o seu poder punitivo e disciplinador, evitando o aparecimento de novos crimes e criminosos, sendo

¹¹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

¹¹³ *Idem*.

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, p. 252.

essa sua forma de controle social. Porém, a punição de privação de liberdade não auxilia na melhora do preso, tornando ilusória a redução de seus delitos.¹¹⁵

Isso porque a prisão não reabilita o indivíduo, acabando por transformá-lo em um ser mais violento e cruel. O cárcere seria uma escola de aperfeiçoamento do crime: “A partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente [...]. A prisão profissionalizava.”¹¹⁶

Em sua obra tão atual sobre a falência da pena de prisão, Bitencourt aponta para a ineficácia da pena privativa de liberdade quanto a sua função reabilitadora, resumindo-a em duas premissas, senão vejamos:

a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão da sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de *anti-sociais* [sic], se se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros *anti-sociais* [sic]. Nesse sentido [...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos ‘expiacionistas’; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não. [...]

b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.¹¹⁷

Em relação à segunda premissa, afirma Bitencourt que as condições reais nas quais se desenvolve a execução da pena apresentam no ambiente carcerário muitas

¹¹⁵ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, p. 219.

¹¹⁶ *Idem*, p. 157.

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 155.

características semelhantes de crueldade e de desumanização e que tornam inalcançável o objetivo ressocializador. São elas:

maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.¹¹⁸

Ainda no que concerne às dificuldades na reintegração do apenado frente ao sistema prisional, Rogério Greco enfatiza o seguinte:

O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômenos de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.¹¹⁹

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 156.

¹¹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 588-589.

No que atine à falência das estruturas de apoio do sistema penal, René Ariel Dotti chama a atenção para o seguinte:

A improbidade administrativa, a insensibilidade gerencial, a indiferença humana e a hostilidade burocrática são as coordenadas do abandono a que foram reduzidas as estruturas das Delegacias de Polícia, dos Juízos e Tribunais criminais, dos estabelecimentos e das instituições penais. E a responsabilidade por tais vícios é exclusivamente do poder político que domina a Administração Pública, diuturnamente omissa quanto à gravidade e a proliferação dos problemas [...].¹²⁰

Percebe-se uma questão sistêmica de amplo espectro que vai desde as condições estruturais das celas e de tratamento para com os detentos, incluindo seus direitos e garantias, até questões administrativas, sociais, políticas e judiciais. Diante desse contexto, é inegável a conclusão da completa falência do sistema prisional brasileiro.

Sobre a falência do Sistema Carcerário aduz Mirabete:

“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere”.¹²¹

Tal afirmação é decorrente das graves deficiências das prisões em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. Com isso, Bitencourt ressalta que a manifesta e persistente deficiência das condições que pairam sobre o sistema prisional não só do Brasil, como

¹²⁰ DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, v. 768, p. 421-438, out. 1999. ISSN 0034-9275.

¹²¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 359.

de outros países também, faz constatar que a prisão se encontra efetivamente em crise.¹²² Neste sentido, a instituição carcerária tem servido como meio para reproduzir a desigualdade social e não para obter a ressocialização do delinquente.

Na prática, Odete Maria enfatiza o que se esconde por trás do discurso ressocializador da pena:

“O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma em um irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país.¹²³

2.1.1 Estado de Coisas Inconstitucional

Muito embora a dignidade humana seja fundamento constitucional oriundo do Estado Democrático de Direito prevista no inciso III do artigo 1º da CRFB¹²⁴, bem como haja previsão no artigo 5º, incisos III, XLVII, alínea “e”, XLVIII e XLIX¹²⁵ da Constituição Federal, como direitos e garantias fundamentais, de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; não haverá penas cruéis; que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado e de que é assegurado aos

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 157.

¹²³ OLIVEIRA, Odete Maria de, *op. cit.*, p. 233.

¹²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹²⁵ *Idem*.

presos o respeito à integridade física e moral, percebe-se na prática que ocorre o contrário, sendo uma afronta direta à Carta Magna.

É possível constatar a responsabilidade do Estado pelos indivíduos que tiveram os seus direitos individuais e sociais negados: o direito a tratamento digno, à saúde e à educação, tornando-se, portanto, indivíduos socialmente excluídos mesmo após terem cumprido a sua pena. Verificam-se consideráveis deficiências na execução de uma política pública que de fato tenha êxito na ressocialização do detento por parte do poder público.

A omissão das autoridades públicas em aplicar políticas públicas com o fim de cessar essas inconstitucionalidades, levou o STF no julgamento da ADPF 347¹²⁶ – informativo 798 do STF - a declarar a situação dos presídios como um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Foi considerado que nos presídios há uma violação generalizada dos direitos fundamentais.

Em maio de 2015, foi ajuizada a ADPF 347 contra a União e todos os Estados membros requereu algumas medidas, pedindo que o STF declarasse que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro viola preceitos fundamentais da Constituição Federal, bem como que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão¹²⁷. O grande constitucionalista, Dr. Daniel Antônio de Moraes

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo esquematizado**: Informativo 708-STF. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/informativo-esquematizado-798-stf_28.html>. Acesso em: 02 jan. 2020. O presente informativo enumera os requerimentos postulados na medida cautelar. O STF deveria obrigar que os juízes e tribunais do país:

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, leia o Info 795 STF);
- c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;
- d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;

Sarmiento, advogado do PSOL, partido requerente, ressaltou que em nenhum outro campo a distância entre “as promessas generosas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal”, do que no que se refere ao sistema prisional. “Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional”, afirmou. “Trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar atualmente no país”.¹²⁸

O requerente se baseou em um caso julgado pela Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, quando primeiro foi utilizada a expressão “estado de coisas inconstitucional” relativo ao quadro de superlotação das penitenciárias do país. Havia o problema da superlotação e condições desumanas nas penitenciárias de Bogotá e de Bellavista de Medellín. Foi declarado que havia um quadro insuportável e permanente de violação dos direitos fundamentais a exigir a intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário. Foi verificado que havia todos os elementos que caracterizavam um estado de coisas inconstitucional, sendo certo que o problema se estendia para as demais penitenciárias do país. Na ocasião, destacou-

e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal. O STF deveria obrigar que o CNJ:

g) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” acima expostas.

O STF deveria obrigar que a União:

h) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

se que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário não serviria para a ressocialização dos presos.¹²⁹

Segundo aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado na petição da ADPF 347, para se reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exige-se que estejam presentes três pressupostos.

O primeiro pressuposto é o da “constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas”.¹³⁰ Em relação a este primeiro pressuposto, conforme constou do acórdão da medida cautelar concedida no julgamento da ADPF 347:

Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandantes em um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. Nesse estágio de coisas, a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que deve se conectar com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.¹³¹

O segundo pressuposto é a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais. Trata-se da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. Ou seja, verdadeira “falha estatal estrutural”,

¹²⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#author>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

¹³⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *op. cit.*

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação.¹³² Conforme restou explicitado no julgado:

Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.¹³³

O terceiro pressuposto tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades. Vislumbra-se que a superação de violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, etc.¹³⁴

Na decisão foi reconhecido pelo Plenário do STF que o sistema penitenciário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, o relator Ministro Marco Aurélio declara que, além da ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal. De acordo com o ministro, a violação aos direitos fundamentais nas

¹³² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#author>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹³⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *op. cit.*.

prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. E prossegue afirmando:

“O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”. [...] A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”.¹³⁵

Destacou-se que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves.¹³⁶

Para o ministro Marco Aurélio, o afastamento do estado de inconstitucionalidade pretendido na ação só é possível diante da mudança significativa do Poder Público. Aduz que a responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, segundo ele, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de interpretação e aplicação da lei penal.¹³⁷

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2015.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹³⁷ *Idem*.

Nota-se a falência desse sistema, que não consegue recuperar o indivíduo que se desvia das regras impostas pela sociedade. A superlotação, o efeito criminógeno, a ausência de políticas públicas ofertadas aos detentos e o alto índice de reincidência são talvez alguns dos mais graves sintomas dessa crise que afeta o sistema carcerário brasileiro.

2.1.2 Superlotação

O artigo 179, parágrafo 21 da Constituição de 25 de março de 1824 previa o seguinte: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”¹³⁸.

Sessenta anos mais tarde, a Lei 7.210/84 em seu artigo 85 ainda demonstrava uma preocupação com relação à lotação das unidades prisionais:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

No entanto, apesar do legislador ordinário ter se preocupado com o problema da superlotação, o Brasil em 2014 alcançou o terceiro lugar no ranking da maior população carcerária do mundo¹³⁹, com 711.463 (setecentos e onze mil e

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1824). Constituição nº 1984, de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 dez. 2019.

¹³⁹ WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 20th. ed. Londres, ICPS: Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College. sep. 2018. Disponível em:

quatrocentos e sessenta a três) presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos que lideram a lista com 2,2 milhões e, da China com 1,7 milhão.¹⁴⁰

Segundo os últimos dados do Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2017, cerca de 726.354 mil pessoas (0,3% da população nacional e quarto maior número absoluto do mundo) encontravam-se cumprindo pena em 1.507 (um mil e quinhentos e sete) estabelecimentos penais do país. Isso equivale a cerca de 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa de aprisionamento¹⁴¹ entre os anos de 2000 e 2017 aumentou mais de 150% em todo país.¹⁴²

No levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) concluiu-se que:

Atualmente o Brasil possui 1.507 unidades ativas perfazendo um total de 423.242, vagas no sistema disponibilizadas para uma população carcerária de mais de 726 mil pessoas. O que significa dizer que todos os Estados da Federação possuem déficit de vagas em seus respectivos sistemas prisionais.¹⁴³

No Brasil, restou apurado que o déficit chega a 303.112 (trezentos e três mil e cento e doze) vagas. A maior parte deste déficit se concentra no regime fechado, com uma necessidade de mais de 114 mil vagas, seguido pelos detentos em regime

<http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi_12.pdf> Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁴⁰ NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL. Brasília/DF, jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 11 mar. 2019.

¹⁴¹ A taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país, a razão obtida é multiplicada por 100 mil.

¹⁴² BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização - junho 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 07 e 12. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

¹⁴³ *Idem*, p. 21. Para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo.

provisório - sem condenação, cujo déficit é acima de 95 mil vagas e os custodiados em regime semiaberto, no qual o déficit apresentado foi na ordem de 43.436 vagas.¹⁴⁴

O regime fechado concentra 307.880 pessoas custodiadas, distribuídas em um total de 193.572 vagas. Já as pessoas custodiadas provisoriamente, representam 235.241 detentos, alocados em 139.267 vagas. Há, ainda, um total de 118.132 presos sentenciados no regime semiaberto, que se encontram detidos em 74.696 vagas.¹⁴⁵

À título de curiosidade, se fosse retirado das celas todo o excesso de presidiários, no caso os 303.112 (trezentos e três mil e cento e doze), daria para encher quase quatro estádios do Maracanã, tomando por base que a capacidade total do estádio é de 78.172 (setenta e oito mil e cento e setenta e duas) pessoas.¹⁴⁶

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário com relação ao número alto de presos provisórios. No Brasil, se constata uma política de encarceramento em massa. Isso porque, a punição se torna estritamente uma política pública de contenção social, ao invés de efetivar os direitos e garantias individuais dos detentos.

O Estado de São Paulo concentra 31,53% da população prisional do país, com 229.031 pessoas privadas de liberdade, seguido por Minas Gerais com 10,56%, ou 76.713 pessoas. Especificamente no Rio de Janeiro, onde há cinquenta unidades prisionais ativas, há 29.495 (vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e cinco) vagas para uma população carcerária de 52.691 (cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa e um) presos, gerando um déficit de 23.196 (vinte e três mil e cento e noventa e seis) vagas.¹⁴⁷

¹⁴⁴ BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 07 e 25.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 25.

¹⁴⁶ ZARKO, Raphael. **100 mil no Maraca**: Fla e consórcio querem retirar cadeiras e aumentar capacidade. Rio de Janeiro, 12 jun. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/100-mil-no-maraca-fla-e-consorcio-querem-retirar-cadeiras-e-aumentar-capacidade.ghtml>>. Acesso em 21 dez. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Marcos Vinicius Moura (Org.), *op. cit.*, p. 21.

Já os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e trinta e sete) pessoas em prisão domiciliar.¹⁴⁸ De acordo com dados fornecidos, o déficit de vagas nas prisões brasileiras é de mais de 354 mil¹⁴⁹, além de as prisões não terem condições de habitabilidade.

A população carcerária no Brasil vem aumentando assustadoramente, com o crescimento em média de 7,14% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2017. Ressalta-se que, no primeiro semestre de 2017, houve aumento de aproximadamente 0,59% do número de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, sendo que a maioria dos homens foram presos por envolvimento com crimes contra o patrimônio seguido do delito de tráfico de drogas e as mulheres tiveram maior incidência neste último crime.¹⁵⁰

Ainda segundo dados do Infopen sobre a superlotação carcerária, em junho de 2017 havia 423.242 vagas disponíveis para abrigar a população egressa de 726.354, em 19.735 unidades prisionais, o que equivale a 1,71 preso por vaga. Isso demonstra que, uma cela que deveria ter 10 pessoas, há em média 17.

Percebe-se que a situação é caótica. A hiperlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, como o artigo 88 que estabelece que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Isso porque na prática, os presos se deparam com celas abarrotadas de pessoas, sem o mínimo de limpeza e salubridade.

¹⁴⁸ MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Brasília, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁴⁹ MONTENEGRO, Manuel Carlos, *op. cit.*. Para se verificar a íntegra do Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil basta acessar: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>

¹⁵⁰ *Idem*, p. 21 e 44.

No mesmo sentido, Bitencourt afirma que quando a lei menciona os requisitos exigidos para a cela individual prevista no art. 88 da LEP, na prática, não passa de “mera carta de intenções” do legislador. Alega ainda que o legislador é romântico na fase de elaboração dos diplomas legais.¹⁵¹

O excesso da população carcerária e o tratamento desumano e cruel a que são submetidos vai de encontro também à Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo V, diz que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.¹⁵² E também ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que o Brasil é signatário, o qual prevê em seu artigo 7º e 10º:

Art. 7º – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. [...]

Art. 10º [...] – 3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.¹⁵³

No caso específico do Rio de Janeiro, a título de exemplificação, nota-se que a população carcerária em 2014 era de 35.611, apresentando um déficit de vagas de 6.574 , sendo certo que ainda havia cerca de 1.842 presos em cumprimento de prisão domiciliar.¹⁵⁴

¹⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2016, p. 616.

¹⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

¹⁵³ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação, de 06 de julho de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹⁵⁴ NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL. Brasília/DF, jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 11 mar. 2019.

Não se pode negar que o objetivo ressocializador pressupõe a adoção de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo. No entanto, enquanto a reforma do sistema capitalista não acontece é necessário que se pense em soluções que não demandem tanto tempo para se efetivar.

2.1.3 Efeito Criminógeno

Um dos argumentos mais mencionados quando se fala na falência da prisão é seu efeito criminógeno. Considera-se que a prisão não freia a delinquência, mas a estimula, transformando-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Isso porque a prisão não traz benefício algum ao apenado; ao contrário, possibilita toda forma de vícios e degradações.¹⁵⁵

De acordo com Bittencourt, esse caráter criminógeno da vida carcerária está intimamente ligado a três fatores a que são submetidos os detentos: materiais, psicológicos e sociais.¹⁵⁶

No que diz respeito aos fatores materiais, as condições das prisões podem exercer efeitos terríveis sobre a saúde dos internos. Os alojamentos em condições de má higiene, originadas na falta de ar, no mau cheiro e na má distribuição da população nas celas contribuem para o desenvolvimento e a proliferação de doenças como a tuberculose, por exemplo. Além disso, a umidade e a baixa luminosidade criam

¹⁵⁵ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 157.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 158.

condições para o surgimento de mofo, facilitando o aparecimento de doenças de pele. A alimentação deficitária também contribui para a deterioração da saúde dos presos, uma vez que a baixa imunidade pode fazê-los contrair outras doenças e acarretar até epidemias.¹⁵⁷

No que concerne aos fatores psicológicos, percebe-se que a má distribuição do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer, ao estudo e ao exercício físico acaba gerando danos físicos-psíquicos no interno. Além disso, a própria vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas.¹⁵⁸

Por fim, no que diz respeito aos fatores sociais pode-se dizer que estes influenciam o caráter criminógeno da vida do interno na medida em que a segregação de uma pessoa do seu meio social gera uma desadaptação tão grande que torna difícil alcançar a reintegração social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos.¹⁵⁹

Com isso se tem um estado de insalubridade nas prisões, sendo a realidade devastadora para o ser humano, seja na sua saúde física, seja na sua saúde mental. A prisão, ao invés de frear a delinquência, tem se mostrado um mecanismo de estimulação e um verdadeiro centro de degradação humana.

Em depoimento prestado ao jornal EL PAÍS, um funcionário que trabalhou durante 15 anos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, relatou:

Lá dentro tudo é dividido por facções. Existem duas maiores que dominam. O Bonde dos 40 e o Primeiro Comando Maranhense (PCM). Agora está ganhando força uma terceira, a Bonde dos 300. Tem também o Anjos da Morte, que são altamente violentos e prestam serviço para os dois lados. Eles funcionam como uma espécie de

¹⁵⁷ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 158.

¹⁵⁸ *Idem*, p. 158-159.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 159.

carrascos, contratados pelas facções para matar. As facções arrecadam dinheiro com os presos. Quando o preso entra e não tem facção, ele tem que dar o nome, endereço da família, pagar todo mês uma cota que varia de acordo com o padrão de vida. Esse preso acaba virando escravo, tem que lavar roupa, o xadrez, esconde a arma, passa a droga. Quando faz muito calor, ele tem que ficar abanando o chefe durante a noite com um papelão na hora de dormir. Se alguém usa droga dentro da cadeia e fica devendo, paga com a vida. Eles ligam desesperados para a família trazer dinheiro, mas tem família que não tem. Na cadeia se usa muita droga, de tudo, maconha, cocaína, crack... Pedrinhas se tornou uma boca de fumo gigante. Os traficantes ganham mais dinheiro lá do que fora porque fora tem a polícia que persegue e lá dentro é tudo livre. Eles arrumam tudo pelo celular, que é uma desgraça lá dentro. A cada revista que é feita se pega uma loja inteira de telefonia celular (risos). É de tudo quanto é marca, tamanho, tipo. Eles até filmam as atrocidades que cometem lá dentro e divulgam. Também entra arma. Há casos de presos que trocam tiros lá dentro. No começo do ano, soldados da Força Nacional que faziam uma revista foram recebidos por tiros. Entra até dinamite. Por várias vezes eles tentaram fugir dinamitando o muro. Eles também aproveitam a estrutura precária da prisão, feita de prédios antigos, cheios de vazamento, esgoto, as paredes caindo aos pedaços, para fabricar as próprias armas. Fazem faca, barras de ferro, até garrucha com pólvora que entra. Os agentes penitenciários vão trabalhar porque precisam. Tenho muitos colegas que todo dia, antes de sair de casa, já se despedem da família, como se fossem morrer. Nenhum sai de casa à noite. É complicado no escuro, todo mundo tem medo de morrer por causa das ameaças que sofrem lá dentro. Tem muitos que se aposentam por invalidez, tem gente que acaba ficando louco, maluco. Em 2011, aconteceu em Pedrinhas uma das rebeliões mais sangrentas do país. Um colega foi baleado e nunca mais andou, dezoito pessoas morreram, incluindo nove presos que foram degolados –eles cortam as cabeças dos inimigos para demonstrar força. Também teve a história do agente penitenciário que foi levar um preso para uma audiência com o juiz. Dentro do Fórum, o preso tomou a arma dele e começou a atirar. Houve troca de tiros em pleno Fórum! Comigo, graças a Deus, nunca aconteceu nada... A verdade é que se o Estado cumprisse a Lei de Execução Penal essas mazelas não existiriam. Os presos não fazem nada. A vida deles é dormir, usar droga e comer. Nada mais. As celas são super lotadas [.sic], muitas não têm mais portões e os presos ficam soltos pelos corredores. Há uma falta de água crônica. Eles têm muitas doenças... doença de pele, hanseníase, tuberculose. É tudo muito sujo, cheio de ratos, baratas. O maior torturador hoje é o próprio Estado. Mas a ausência do Estado causa a proliferação da violência.¹⁶⁰

¹⁶⁰ BEDINELLI, Talita. A vida deles dentro do presídio é dormir, usar droga e comer: Um funcionário da penitenciária de Pedrinhas conta como é a rotina do presídio do Maranhão. **El País**. São Paulo, 27 set. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html>. Acesso em: 15 dez. 2019.

No “Programa de Apoio à reintegração social de encarcerados através de sessões de debates”, Alvíno Augusto de Sá chama a atenção para o processo de prisionização do detento, aduzindo:

Parte-se do pressuposto de que, no ambiente do carcerário, o sentenciado tem uma vida restrita, restrita quanto ao espaço, aos assuntos, às pessoas com quem se relaciona, e acaba, na maioria das vezes, sucumbindo ao processo de prisionização, resultante, entre outras coisas, do distanciamento e marginalização em relação à sociedade.¹⁶¹

Neste contexto, a reintegração social do preso dependerá, em grande parte, da forma como ele se reaproximará da sociedade, vai se sentir, se valorizar e se impor, como cidadão, perante ela. No processo de prisionização do detento deve-se levar em consideração o ambiente que o cercava e o cerca agora (o cárcere), no sentido de que a estrutura de personalidade pode manter-se a mesma, mas o meio e as interações com esse meio têm um papel decisivo na dinâmica da personalidade, tendo como efeito a perda da sua identidade, privacidade e o direito de independência e desenvolvimento pessoal.¹⁶²

Sendo assim, de acordo com Alvíno Augusto de Sá: “indivíduos segregados num mesmo espaço físico tendem a assimilar paulatinamente modelos de conduta existentes nesse espaço, bem como reforçar condutas suas semelhantes a tais modelos.”¹⁶³

¹⁶¹ SÁ, Alvíno Augusto de (Coord.). Programa de Apoio à reintegração social de encarcerados através de sessões de debates: relato de uma experiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [São Paulo]: Revista dos Tribunais, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 9, n. 38, p. 213, abr./jun. 2002. ISSN 1415-5400.

¹⁶² *Idem*, p. 213.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 214.

Além disso, pode-se dizer que ocorre um processo de aculturação entre os detentos, uma vez que, por passarem muito tempo em contato somente com indivíduos criminosos, acabam por adotar os costumes do grupo social com o qual convivem, aderindo ao seu mundo, aos seus valores, critérios de felicidade e à própria linguagem, que nada mais é do que a forma como tais indivíduos representam e simbolizam o ambiente.¹⁶⁴

Pode-se afirmar que os próprios problemas inerentes à natureza do cárcere, como o isolamento do preso em relação à sociedade, a convivência forçada com o meio delinquente e o poder totalitário controlando todos os atos do indivíduo provocam a degradação do ser humano.¹⁶⁵ Inclusive, devido a esse poder totalitário, surge entre os apenados uma cultura paralela isolada que define regras, costumes, critérios e condições de felicidade e sobrevivência.¹⁶⁶

César Roberto Bitencourt ressalta que o isolamento de uma pessoa, excluindo-a da vida social normal, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade. E prossegue afirmando ser impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.¹⁶⁷

Apesar de se falar genericamente sobre o efeito criminógeno da prisão, é certo que a experiência na prisão não exerce a mesma influência sobre cada detento. Inclusive, um dos argumentos utilizados para justificar a manutenção e aplicação de uma pena privativa de liberdade de curta duração é a afirmativa de que, em geral, os delinquentes ocasionais ou acidentais resistem às influências da comunidade penitenciária.¹⁶⁸

¹⁶⁴ SÁ, Alvino Augusto de (Coord.), *op. cit.*, 2002, p. 214.

¹⁶⁵ *Idem*, p. 215.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 215.

¹⁶⁷ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 160.

¹⁶⁸ *Idem*, p. 160.

Além disso, sob o ponto de vista científico, não se conseguiu avaliar com exatidão se pode ser mais importante como fator criminógeno a personalidade do recluso, sua experiência anterior à prisão ou o meio social em que se desenvolverá ao ser libertado.¹⁶⁹

De qualquer forma, as mazelas da prisionização impostas ao apenado acabam por se tornar uma dupla punição, fazendo com que se distancie cada vez mais do que deveria ser almejado: a reintegração social.

Percebe-se que a recuperação de um ex-presidiário não é fácil porque este tem as “marcas” da prisão. No entanto, Alvino Augusto de Sá afirma que a reintegração só é possível se houver um trabalho de caracterização, conscientização e superação dessas “marcas” junto aos apenados.

Portanto, uma das formas mais importantes e, diríamos, imprescindíveis para se promover a assim chamada “recuperação” do sentenciado não é necessariamente a de buscar “transformá-lo”, mas primeiramente a de, juntamente com ele, buscar caracterizar as marcas nele deixadas pela prisionização, conscientizá-lo sobre essas marcas e seus efeitos deletérios e oferecer-lhe o apoio possível e necessário para que ele possa superá-las. Se a prisionização ocorre por força da segregação do preso em relação à comunidade, a conscientização e a superação de seus efeitos só poderão ocorrer através da retomada do contato com a sociedade. Daí a importância capital da interação presídio-comunidade.¹⁷⁰

Independentemente deste trabalho de superação, não há como sustentar toda essa forma de desumanização por muito mais tempo. Os sistemas penitenciários se transformaram em centros de tortura e não se está diante de um único problema, mas sim de vários que demandam um conjunto de ações em uma tentativa de ressuscitar o sistema penitenciário e quem sabe o ideal ressocializador que é tão esperado.

¹⁶⁹ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 161.

¹⁷⁰ SÁ, Alvino Augusto de (Coord.), *op. cit.*, 2002, p. 215.

2.1.4 Ausência de políticas públicas ofertadas aos detentos

A Lei de Execução Penal prevê que as atenções básicas que devem ser prestadas são assistências à saúde, psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material. No entanto, infelizmente sabemos que não é assim que funciona. Segundo Almir Júnior¹⁷¹ a questão vai muito além dos serviços prestados dentro da penitenciária:

A população brasileira tem carência tanto dentro quanto fora da penitenciária em relação ao acesso aos bens públicos e aos serviços que o Estado brasileiro fornece. Saúde, educação e segurança, por exemplo, são serviços que não alcançam toda a população. A questão se agrava dentro da prisão por uma questão ideológica.¹⁷²

Em artigo publicado acerca da pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, é feita a seguinte provocação:

Se o cobertor é ainda mais curto dentro da prisão, quem são os poucos detentos que vão receber as assistências previstas na LEP? Quem são os escolhidos para estudar, trabalhar ou mesmo ter sua saúde e segurança garantidas? A pesquisa traz como resposta, em outro trecho, um triste relato de uma das penitenciárias estudadas: “Não era garantida a equidade no atendimento. Alguns direitos dos presos podiam até mesmo passar a representar fatores de privilégios, de controle e de poder no interior das unidades prisionais.”¹⁷³

¹⁷¹ Almir Júnior é cientista político, sociólogo e técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

¹⁷² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

¹⁷³ MANENTI, Caetano. Reintegrar x Reincidir. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 12, n. 84, p. 03, 16 out. 2015. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39>. Acesso em: 02 set. 2019.

Valdirene Daufemback, diretora de políticas públicas do DEPEN, em matéria publicada pelo IPEA, reconhece que desde o primeiro dia em que uma pessoa é privada de liberdade, o Estado deveria estar pensando em como facilitar o processo de reintegração, até porque o ambiente da prisão é diverso por si só. O detento é afastado dos vínculos, da família, o que torna premente minimizar os danos e facilitar a inclusão social.¹⁷⁴

A Lei de Execução Penal prevê no seu artigo 36 que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.¹⁷⁵ O trabalho só pode ser feito em obras ou serviços públicos. No entanto, com a condição de que o condenado tenha cumprido um sexto de sua pena. Porém, como estamos tratando de pessoas altamente perigosas, tal trabalho externo só pode ser feito se houver autorização e vigilância por parte da administração penitenciária para evitar assim fugas dos detentos.¹⁷⁶

Na prática, diante do risco alto de fuga e do maior custo para fiscalização do preso, o Estado acaba retirando essa prerrogativa do detento. Do que se conclui que, no regime fechado, o preso fica somente dentro da penitenciária com segurança máxima. Neste caso, o trabalho deve ocorrer dentro do estabelecimento prisional, sob a custódia do Estado.

A proposta do trabalho serve para que o preso possa desenvolver suas habilidades e aptidões para o serviço, aprender uma profissão e, assim, ter condições de se manter fora da prisão sem acabar recorrendo ao crime. Assim, poderiam ocupar

¹⁷⁴ MANENTI, Caetano, *op. cit.*, p. 05.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei 7.210 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 20 dez 2012.

¹⁷⁶ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2016, p. 617.

a mente e desenvolver habilidades profissionais para, então, quando saírem do presídio, poderem se sustentar e não voltarem a se subordinar a facções criminosas para conseguirem a sua manutenção mínima. Acerca do trabalho prisional, Bitencourt defende que:

O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado.¹⁷⁷

Argumenta ainda que o condenado por crime político e o preso provisório não estão obrigados ao trabalho, mas se virem a realizar, terão os mesmos direitos daqueles que trabalham, se valendo do benefício.¹⁷⁸

Na pesquisa sobre reincidência no Brasil publicada pelo IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas entrevistas com funcionários de unidades prisionais. Na ocasião, o responsável pela laborterapia de um dos presídios relatou uma realidade acerca dos convênios de empregabilidade dos detentos que inviabiliza a reintegração social destes após o cumprimento de pena. Vejamos:

Os convênios que fazemos só empregam a mão de obra daqueles que estão cumprindo pena. Quando, por exemplo, os reeducandos saem do regime semiaberto para o aberto, acaba a parceria, e eles ficam novamente desempregados. Enquanto está preso tem trabalho e, de repente, quando ele deixa de ser preso, não tem mais. Falta uma política de Estado que contemple as necessidades de trabalho da população egressa. Atualmente apenas a superintendência trabalha com isso, mas não se trata de um problema apenas do sistema penitenciário e sim de toda a sociedade¹⁷⁹

¹⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2016, p. 641.

¹⁷⁸ *Idem*, p. 641.

¹⁷⁹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 41.

No regime fechado, os detentos não têm direito de frequentar cursos profissionalizantes nem de instrução. Isso se mostra inadequado, pois quem está no regime fechado é porque, em tese, apresenta maior periculosidade. Neste caso, o trabalho da administração pública com esses presos deveria ser mais intenso.

No Levantamento Nacional do INFOPEN, constatou-se que 51,3% dos detentos do Brasil possuem o ensino fundamental incompleto, seguido de 14,9% com ensino médio incompleto e apenas 13,1% com ensino fundamental completo. O percentual de presos que possuem ensino superior completo é de 0,5%.¹⁸⁰ De acordo com o relatório, pessoas presas de cor/etnia pretas (17,3%) e pardas (46,2%) totalizam 63,6% da população carcerária nacional.¹⁸¹

Pelo fato de o cerceamento temporário da liberdade não ser medida excepcionalmente punitiva e diante da falta de instrução da população carcerária, concluiu o citado relatório que o acesso à educação garantido pela Lei de Execuções Penais se torna primordial para a reintegração dos apenados. Neste contexto, o acesso à educação possibilita, além da remição da pena, novas perspectivas quando o detento sair do estabelecimento prisional.¹⁸²

De acordo com o relatório, apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.¹⁸³ No que diz respeito às atividades

¹⁸⁰ BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 34-36.

¹⁸¹ *Idem*, p. 31-33.

¹⁸² *Ibidem*, p. 34-36.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 57. Com o intuito de acompanhar as atividades educacionais que são desenvolvidas dentro das unidades prisionais, o INFOPEN divide da seguinte forma: a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura).

complementares, chama atenção o baixo percentual de adesão, apenas 1,04% da população prisional total do Brasil encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.¹⁸⁴

Porém, em entrevista realizada pelo IPEA com um agente penitenciário que exercia a função de gerente educacional de uma penitenciária, o mesmo relatou a seguinte realidade:

Todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. Agora eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender a essa demanda [...]. A própria estrutura do sistema prisional impossibilita que as diretrizes da LEP sejam cumpridas. Por exemplo, o presídio já não foi construído com salas de aula proporcionais à quantidade de vagas.¹⁸⁵

Alegou, inclusive, que mesmo reconhecendo a importância da educação, a gestão penitenciária a estaria colocando em último lugar entre as prioridades do presídio, afirmando:

Para o gestor penitenciário a prioridade é a segurança. Em seguida, a saúde e a assistência social – que é a retirada de documentos. Por último, quando dá é que a educação é considerada. Eles não conseguem ver a educação como meio de ressocialização, ela é vista como sobra.¹⁸⁶

Ainda segundo a gerente, a educação dependia da própria dinâmica da rotina da cadeia e da possibilidade de os agentes penitenciários da segurança, cujo número era insuficiente, escoltarem os internos em suas locomoções. Além disso, haveria uma desvalorização da educação por parte dos agentes que trabalhavam na área da segurança. E prossegue dizendo:

¹⁸⁴ BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 57.

¹⁸⁵ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 38.

¹⁸⁶ *Idem*, p. 40.

A logística das unidades não permite que ofertemos mais que três horas por dia de aula, por causa dos horários das outras atividades na cadeia (...). Tem também o problema da segurança: aumentaram as turmas escolares, mas não aumentou o contingente de agentes. Eu preciso de escolta e segurança para que as aulas aconteçam. [...] Muitos dos profissionais da segurança não acreditam que o reeducando tenha o direito à educação. Nós temos que ficar o tempo todo convencendo essas equipes de que o reeducando tem esse direito. E como são várias equipes, vários presídios, torna-se um trabalho muito desgastante.¹⁸⁷

Na prática, portanto, o que se vê é que a reeducação dos detentos não tem sido a prioridade do sistema penitenciário. Como afirma Sintia Menezes:

[...] a reeducação objetivada pelo Estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, a privação de sua liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.¹⁸⁸

É nítida a ausência de políticas públicas também quando o egresso sai do sistema prisional em decorrência do cumprimento de pena. As informações do Levantamento do INFOPEN com relação à entrada e saída da população carcerária foram assustadoras. De acordo com o relatório técnico realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, durante o primeiro semestre de 2017, nas unidades prisionais que possuíam tais informações, foram identificadas 248.065 entradas de pessoas ao longo do primeiro semestre, ao passo que no mesmo período foram registradas 169.045 saídas.¹⁸⁹

¹⁸⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 40.

¹⁸⁸ SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**: O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. 24 ago. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁸⁹ BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 28.

Considerando os primeiros seis meses de apuração, pode-se afirmar que foram registrados o ingresso de cerca de 1.370 pessoas e a saída de 934 pessoas por dia do sistema prisional brasileiro.¹⁹⁰ Para onde estão indo essas 934 pessoas desprovidas da assistência integral assegurada pela normas nacionais e internacionais?

2.2 DADOS DE REINCIDÊNCIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou acordo de cooperação técnica com o Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – para que fosse realizada uma pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil. De 2006 a 20011 foi realizada uma pesquisa acerca do tema que, analisando os casos de 817 presos de cinco estados cinco estados brasileiros (Alagoas, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná), constatou que a taxa de reincidência criminal é bem menor do que se apregoa.¹⁹¹

Partiu-se do conceito de reincidência legal¹⁹² como recorte adequado da pesquisa e delimitação do objeto de estudo, que, como previsto nos artigos 63 e 64

¹⁹⁰ Os números obtidos de ingresso e saída diários de pessoas nas unidades prisionais brasileiras foi feito dividindo-se as 248.065 entradas e 169.045 saídas identificadas e obtidas no relatório com os 181 dias relativos aos seis meses de apuração.

¹⁹¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 19.

¹⁹² Diferente da reincidência penitenciária, que se refere a qualquer situação na qual o cidadão tenha duas entradas no sistema penitenciário, seja por sentença já deferida ou ainda – sendo esta uma questão polêmica – por medida cautelar, como nos casos de prisão temporário ou de prisão preventiva. Neste último caso, não existe a preocupação de averiguar se houve condenação em processo transitado em julgado.

do Código Penal, é aquela condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)¹⁹³

O resultado mostrou que, destes 817 apenados, 199 voltaram a praticar crimes depois de cumprirem a pena anterior, o que significa uma taxa de reincidência criminal de 24,4% na média ponderada.¹⁹⁴

O estudo traçou um perfil do criminoso reincidente com intuito de compará-lo ao não reincidente. A diferença mais significativa que restou encontrada foi a questão de gênero onde concluíram que os homens reincidem muito mais do que as mulheres.¹⁹⁵

Além disso, a faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes.¹⁹⁶ Concluiu-se que, quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as chances de reincidência.

¹⁹³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹⁹⁴ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 25.

¹⁹⁵ A pesquisa apontou que as mulheres presas representam 6,2% da população carcerária, sendo que as reincidentes pesquisadas formaram apenas 1,5%.

¹⁹⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 25.

Diante de um contexto de crescimento do número de prisões no Brasil, a pesquisa realizada pelo IPEA é mais uma que revela a falência do modelo prisional. No entanto, o que se observa é que, mesmo sendo fato notório que a política de encarceramento em massa não resolve o problema da criminalidade, os dados confirmam que esta continua sendo empregada desmedidamente pelos aplicadores da lei.

César R. Bitencourt diz existir uma crítica sobre o alcance e o sentido das cifras de reincidência. O autor alega existir uma corrente que defende que não se pode avaliar a eficácia dos métodos penitenciários pelos índices de reincidência. Isso porque o simples percentual de reincidência não leva em consideração a situação dos internos em relação às condições, população e peculiaridades gerais de cada estabelecimento penal.¹⁹⁷ Exemplifica afirmando que se determinado estabelecimento contiver superpopulação e detentos de alta periculosidade, por exemplo, nessa hipótese a reincidência não poderia ser atribuída de forma exclusiva ao fracasso dos métodos penitenciários. Isso se deve ao fato de que superpopulação e periculosidade constituem dois fatores importantíssimos no aumento da taxa de reincidência.¹⁹⁸

Ademais, quanto à deficiência político-criminal que se observa no sistema penitenciário, representada pelas altas taxas de reincidência, é necessário levar em consideração as modificações que ocorrem no material humano sobre o qual a pena opera. É possível que a sensibilidade a respeito desta possa variar e novos bloqueios cerebrais do indivíduo ou das massas possam não apenas debilitar a efetividade da ameaça penal, mas também fazê-la desaparecer por completo.¹⁹⁹

¹⁹⁷ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 163.

¹⁹⁸ *Idem*, p. 163.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 163.

2.3 A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA VISÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO DETENTO

É imprescindível que a questão prisional seja submetida inicialmente a uma discussão massiva no seio da sociedade. É nítida a falta de consciência da sociedade em geral acerca do seu papel na reintegração social do indivíduo. A ausência de conhecimento da responsabilidade da população em geral na efetividade da reintegração do egresso gera ainda mais violência e criminalidade. Isso porque não se sentindo inserido no meio social, o egresso inclina-se a retornar às práticas delitivas, cuja ambiência já era natural e conhecida por este.

Neste sentido, Alvino Augusto de Sá propõe que o conceito de reintegração social proposto por Baratta tem mais força, uma vez que:

Tal conceito supõe uma via de mão dupla, isto é, não só o sentenciado que tem que caminhar rumo à sociedade, transformar-se e adequar-se a ela, mas é também, e principalmente, a sociedade que tem que se modificar, caminhar em direção daqueles que ela excluiu e buscar aceitá-los, compreendê-los em sua história e integrá-los.²⁰⁰

De nada adianta a implementação de políticas públicas, por exemplo, de capacitação profissional dos detentos se a sociedade não os aceitar. Para o desembargador George Lopes Leite, em entrevista realizada para a elaboração de pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil pelo IPEA:

Não é apenas do poder público, mas também de toda a comunidade, a responsabilidade de ajudar nos processos de reintegração social, oferecendo ajuda, trabalho e, especialmente, desestigmatizando o ex-presidiário. Enquanto a população não acordar que a reintegração do

²⁰⁰ SÁ, Alvino Augusto de (Coord.), *op. cit.*, 2002, p. 215.

preso é a maior garantia que ele tem de não reincidir no crime, nada vai acontecer. A gente tem que saber que toda pessoa que está presa, daqui a um ou dois ou cinco ou dez anos, vai estar na nossa esquina.²⁰¹

Os funcionários penitenciários e o juiz da VEP, no relatório técnico sobre a reincidência no Brasil produzido pelo IPEA, destacaram que as oportunidades de trabalho no sistema carcerário eram reduzidas. E, apesar de serem muitos os que queriam uma chance, poucos conseguiam. Apontaram como maiores motivações para o desejo de trabalhar entre os apenados a família, a ocupação do tempo e a remição da pena.²⁰² Afirmou o Juiz de execução penal entrevistado (que não foi identificado no citado documento):

Ainda não temos condições de oferecer trabalho para todos. Mas muitos querem trabalhar, principalmente porque têm consciência de que o trabalho é o grande diminuidor de pena. Eu gostaria que tivessem mais empresas que fizessem convênios, só que temos um problema grave de preconceito. Se o empresário descobre que determinado funcionário é reeducando, ele muitas vezes o demite, demite sumariamente.²⁰³

No entanto, em geral esta não é uma preocupação da sociedade. Pelo contrário, uma grande parcela da população não considera os detentos sujeitos de direitos humanos. Conforme apontou Ana Paula de Barcellos, “os cidadãos livres acreditam, recusando a dimensão ontológica da dignidade humana, que o criminoso perde o direito à vida digna ou mesmo a condição humana”, não sendo titular, portanto, de quaisquer direitos fundamentais.²⁰⁴

²⁰¹ MANENTI, Caetano, *op. cit.*, p. 05.

²⁰² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 41.

²⁰³ *Idem*, p. 41.

²⁰⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 254, p. 39-65, 11 abr. 2013. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>.

E isso é preocupante, sendo mencionado, inclusive, no acórdão proferido no julgamento da ADPF 347 como um dos fatores que contribuem para que os políticos não reivindiquem recursos a serem aplicados ao sistema penitenciário.

Com tais conceitos disseminados, a opinião pública não aceita seja dada prioridade, no tocante aos gastos públicos, à melhoria das instalações prisionais. Muitos até acreditam que as condições desumanas das prisões consubstanciam retribuição aos crimes praticados pelos detentos. Em síntese, a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindiquem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo.²⁰⁵

Neste cenário estigmatizante, é muito difícil a reincorporação ao sistema social de uma pessoa que sofre grave processo de marginalização. Ademais, a ausência de consciência crítica quanto ao papel desempenhado pelos meios de comunicação coletiva apresentando a criminalidade como um “perigoso inimigo” interior, acaba por fomentar a atitude predominantemente repressiva da opinião pública.²⁰⁶

No campo da administração da justiça penal, René Ariel Dotti, já alertava para o quanto os operadores estão sofrendo com a inflação legislativa, responsável por um tipo de “direito penal do terror” que nas suas palavras:

[...] não se caracteriza pelas intervenções na consciência e na alma das pessoas, tendo à frente as bandeiras do preconceito ideológico e da intolerância religiosa. Ele se destaca, atualmente, em duas perspectivas bem definidas: a massificação da responsabilidade criminal e a erosão do sistema positivo. A primeira, fomenta o justicamento social determinado pelos padrões sensacionalistas da mídia que subverte o princípio da presunção de inocência e alimenta

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁰⁶ BITENCOURT, César Roberto, *op. cit.*, 1990, p. 251.

a fogueira da suspeita que é a justiça das paixões, consagrando a responsabilidade objetiva; a segunda, anarquiza os meios e métodos de controle da violência e da criminalidade, estimula o discurso político e revela a ausência de uma Política Criminal em nível de Governo federal.²⁰⁷

É necessário possibilitar uma reformulação na visão vingativa da sociedade, a qual deve se conscientizar, nas palavras de Alessandro Baratta²⁰⁸, de que a “criminalidade é um problema de todos e que não será resolvida com o simples lema “Lei e Ordem”, que representa uma política criminal repressiva e defensora intransigente da ordem (geralmente injusta) estabelecida.”

²⁰⁷ DOTTI, René Ariel, *op. cit.*, 1999, p. 425.

²⁰⁸ BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, 1978, p. 53.

3. SOLUÇÕES PARA SE CONFERIR EFICÁCIA À REINTEGRAÇÃO

A reintegração social supõe ter havido no passado do indivíduo uma marginalização primária, por meio da qual a pessoa segregada passou a desenvolver uma relação de antagonismo e de exclusão com a sociedade. Ao ser preso, o delinquente sofre uma segunda marginalização, cabendo à sociedade preocupar-se em minorar os efeitos da marginalização secundária, a fim de evitar o retorno do ex-presidiário à marginalização primária. Caso contrário, haverá a prática de novos crimes e, por fim, o retorno ao cárcere.²⁰⁹

Sendo assim, a primeira transformação que deve haver para se conferir eficácia à reintegração é mudar o enfoque desta, que não deveria mais centrar-se na pessoa do apenado, mas na relação apenado-sociedade, presídio-comunidade.²¹⁰

Como já dito, a maioria dos fatores que permeiam a vida carcerária configuram o caráter criminógeno. Então, o recluso encontra-se, via de regra, bem adaptado ao cárcere no sentido de se sentir cúmplice do grupo, ao qual pertence, conhece e incorpora suas normas e valores, encontrando identidade e razão de viver.²¹¹ Por isso, Alvino Augusto de Sá aduz que o tratamento penitenciário deve se centrar nas relações sociais das quais o reeducando faz parte, tratando-se de uma mudança de uma visão individual para uma sistêmica.²¹² Deve ser levado em conta as interações

²⁰⁹ SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. **Revista da Esmape**: Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco, Recife, v. 5, n. 11, p. 60, jun. 2000. Semanal.

²¹⁰ *Idem*, p. 32.

²¹¹ *Ibidem*, p. 59.

²¹² *Ibidem*, p. 57.

do apenado com o meio e com a sociedade, já que é nessa relação que se pode compreender a conduta desviada.²¹³

Neste contexto, o autor, citando a Criminologia Moderna, afirma que o controle da criminalidade deverá ser feito por processos de aprendizagem de interações nos quais devem participar o autor, a família, a escola, os grupos sociais e o sistema de justiça. A ressocialização do preso, portanto, deverá pressupor a participação ativa dos mais diversos segmentos sociais, visando a reintegração do mesmo na sociedade. A questão da reintegração do detento “vincula-se, pois, diretamente à concepção que se tem dos fatores associados à criminalidade, em função da qual vão se definir linhas básicas de política criminal”.²¹⁴

Passa-se, portanto, a listar uma série de medidas a fim de permitir a reintegração do indivíduo.

3.1 CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRESÍDIOS

Enquanto se estabelecem as linhas de política criminal, a primeira solução que se apresentaria viável a fim de se evitar a produção de danos físicos aos apenados seria haver prisões com uma adequada planta física, com melhores condições de higiene e alimentação e com tratamento digno.²¹⁵

No julgamento do RE 592581 / RS pelo Plenário do STF, discutiu-se a possibilidade de o Judiciário obrigar os estados e a União a realizarem obras em

²¹³ SÁ, Alvaro Augusto de, *op. cit.*, 2000, p. 59.

²¹⁴ *Idem*, p. 60.

²¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, 2001, p. 160.

presídios, tendo restado decidido ser lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF. No caso, entendeu-se não ser oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Vejamos a ementa:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.²¹⁶

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581 / RS, Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

No caso em tela, o Pleno assentou tratar-se de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos. Destacou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo. Reconheceu, ainda, que o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, considerando os diversos problemas crônicos existentes já mencionados neste trabalho. Asseverou ainda que “o quadro revelaria desrespeito total ao postulado da dignidade da pessoa humana, em que haveria um processo de “coisificação” de presos, a indicar retrocesso relativamente à lógica jurídica atual”.²¹⁷

Partindo-se da premissa de que a sujeição de presos a penas que ultrapassem a mera privação de liberdade prevista na lei e na sentença seria um ato ilegal do Estado, que pressupõe a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, entendeu-se que caberia ao Judiciário intervir para que o conteúdo do sistema constitucional fosse assegurado a qualquer jurisdicionado.²¹⁸ No entanto, ressaltou o julgado que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. O juiz só poderia intervir “nas situações em que se evidenciasse um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que colocasse em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados”.²¹⁹

Esse julgado com repercussão geral do tema é um avanço muito importante na construção de medidas que possam conferir eficácia à reintegração social do

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581 / RS, Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

²¹⁸ *Idem*.

²¹⁹ *Ibidem*.

apenado. Isso porque, na medida em que se vislumbra uma afronta massiva de direitos fundamentais, somada à inércia dos órgãos responsáveis por dar cumprimentos às normas com a conseqüente violação destas, cabe ao Poder Judiciário determinar a execução de medidas, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana.

Aos juízes, portanto, é assegurado o poder geral de cautela mediante o qual lhe é permitido conceder medidas atípicas, sempre que se mostrem necessárias para assegurar a efetividade do direito violado. Ademais, a lei de execução penal no seu artigo 66, inciso VII e VIII²²⁰, contempla a hipótese de o juiz da execução, não só inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, como também poder interditar estabelecimento penal que funcione em condições inadequadas ou ilegais. Além disso, o artigo 68, “caput” e parágrafo único²²¹ do mesmo diploma legal aduz que cabe ao Ministério Público zelar pelo correto funcionamento desses estabelecimentos, visitando-os mensalmente.

Como medida imediatista, não se pode negar que há a necessidade urgente de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a reintegração do apenado para que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Porém, esta não é a única solução suficiente para se resolver o problema da superlotação do sistema prisional, cuja origem é multifatorial.

²²⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

²²¹ *Idem*.

3.2 ATIVISMO JUDICIAL ESTRUTURAL DIALÓGICO

É nítida a inviabilidade da solução de construir mais presídios no país se aplicada isoladamente. Isso porque somente em São Paulo, estado que concentra quase a metade da população carcerária brasileira (229.031 pessoas em junho de 2017)²²², seria preciso construir um presídio por mês para dar conta dos novos presos que chegam ao sistema. Neste sentido, de extrema importância foi o que se decidiu na ADPF 347/DF, uma vez que se reconheceu que só seria possível afastar o estado de coisas inconstitucional que o sistema carcerário brasileiro vive se a responsabilidade for atribuída ao três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, Estados e do Distrito Federal, a fim de que em conjunto venham a implementar políticas públicas. Além disso, declarou que existem problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de interpretação e aplicação da lei penal, alegando que “falta coordenação institucional”.²²³

Carlos Alexandre ressalta que em decisões envolvendo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, diante da complexidade da situação:

[...] a corte não mais se dirige a resolver problemas particulares, a assegurar direitos específicos de demandantes, e sim a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo. A corte se encontra diante da figura do “litígio estrutural”, que é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Para enfrentar litígio da espécie, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados ao redimensionamento dos ciclos de formulação e execução

²²² BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva, *op. cit.*, p. 22.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.²²⁴

Prossegue o autor afirmando que quando tais remédios são adotados pelo Poder Judiciário, são cumpridos dois objetivos principais: superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do estado de coisas inconstitucional. Ressalta que ocorre uma espécie de ativismo judicial estrutural justificado pela presença de bloqueios políticos e institucionais.²²⁵ No entanto, destaca a importância das Cortes de julgamento estarem cientes das próprias limitações, no sentido de saberem que não podem atuar isoladamente e muito menos proferirem decisões impossíveis de serem cumpridas. Ou seja, para que essa atuação judicial seja efetiva é necessário que haja um diálogo com as instituições, permeado por decisões flexíveis. E conclui dizendo:

As Cortes devem adotar ordens flexíveis e monitorar a sua execução, em vez de adotar ordens rígidas e se afastar da fase de implementação das medidas. Em vez de supremacia judicial, as cortes devem abrir e manter o diálogo com as demais instituições em torno das melhores soluções. O ativismo judicial é estrutural, mas pode e deve ser dialógico.²²⁶

Portanto, a técnica da declaração do “estado de coisas inconstitucional” permite ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação.²²⁷ Diante da constatação desse litígio estrutural, cabe ao STF, engajado em um ativismo judicial estrutural e dialógico, o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o

²²⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *op. cit.*

²²⁵ *Idem.*

²²⁶ *Ibidem.*

²²⁷ *Ibidem.*

problema e monitorar os resultados alcançados. Imbuído desse espírito, o STF, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF concedeu parcialmente a medida cautelar determinando que: juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia; a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional²²⁸ para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.²²⁹

O Poder Judiciário, portanto, além de ter dado uma solução quanto ao dever de o Poder Público realizar melhorias em presídios ou construir novos a fim de reduzir o déficit de vagas prisionais, nas palavras do Relator Ministro Marco Aurélio:

Vai além: versa a interpretação e a aplicação das leis penais e processuais de modo a minimizar a crise carcerária, implantar a forma eficiente de utilização dos recursos orçamentários que compõem o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o dever de elaboração, pela União, estados e Distrito Federal, de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com a violação de direitos fundamentais dos presos sujeitos às condições de superlotação carcerária, acomodações insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho, assistência jurídica, indispensáveis a uma vida minimamente digna e segura.²³⁰

Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista do Poder Judiciário estrutural e dialógica acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar a falta de coordenação

²²⁸ O Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN foi criado pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado mediante o Decreto nº 1.093/1994, para fazer frente ao financiamento de medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro. Na ADPF foi mencionado pelo requerente a ausência de destinação dos valores aos fins próprios do FUNPEN, destacando haver saldo de R\$ 2,2 bilhões ante o contingenciamento orçamentário pela União.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

²³⁰ *Idem*.

institucional entre órgãos públicos, os interesses quanto aos custos políticos, os desacordos políticos e institucionais, a baixa representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados e a má interpretação e aplicação da lei penal.²³¹

3.3 A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO DETENTO

Embora não se possa imputar ao sistema penitenciário a responsabilidade exclusiva pelo processo de ressocialização do detento, é certo que, estando o preso em um local totalmente afastado de suas relações de afeto e do convívio social, torna-se primordial investir na reintegração logo que ingressa na penitenciária.

Para isso, a reintegração social deve promover não só a aceitação das normas e comportamentos sociais por parte do condenado, mas também propiciar ao mesmo a compreensão de que todos os serviços, benefícios e entretenimentos oferecidos pela sociedade lhe são de direitos, uma vez que ele é parte integrante desta. Trata-se de ajudá-lo a desenvolver uma consciência sobre seu real valor de cidadão e sobre suas qualidades. Esse processo implica um trabalho junto à sociedade, dando condições para que esta aceite os reeducandos e que estes tenham a oportunidade de começar uma vida nova.²³²

Neste caso, não adianta apenas se adotarem medidas para livrar os presos do cárcere ou garantir salubridade dos presídios com a construção de novos ou a reforma

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

²³² SÁ, Alvinio Augusto de (Coord.), *op. cit.*, p. 216.

dos já existentes. Os detentos precisam de perspectiva de vida. Precisam de educação, de trabalho e de adquirem valores. Para isso, é importante também que se implementem medidas ressocializadoras nas penitenciárias, a fim de preencher o tempo vago dos apenados, criando estímulos com critérios de remição, por exemplo.

Nesta seara, há um projeto de Lei nº 5516²³³, que visa implementar a remição pelo esporte. Tal projeto visa alterar os artigos 126 e 129 da LEP²³⁴ acrescentando a remição pelo esporte. A justificativa apresentada no projeto é a de justamente trazer os benefícios do esporte como uma forma de contribuir para a ressocialização. Os autores do projeto defendem que a atividade desportiva, além dos seus benefícios de saúde, pode ajudar na criação de convívio pacífico entre os detentos. Defendem que a atividade física vai desenvolver “o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que vai possibilitar ao preso adquirir uma formação que lhe será útil para quando deixar a penitenciária”.²³⁵

²³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 5516/2013, de 07 de maio de 2013. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1086052&filename=PL+5516/2013>. Acesso em: 03 jan. 2020.

²³⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

²³⁵ Esse projeto é de autoria dos deputados Paulo Teixeira, Jô Moraes e Romário. Visa alterar os artigos 126 e 129 da lei 7.210 que passariam a constar da seguinte redação, caso aprovados: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por desporto parte do tempo de execução da pena. art. 126 § 1º, III - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência desportiva dividida, no mínimo, em 6 (seis) dias alternados.

§3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de desporto serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou no desporto continuará a beneficiar-se com a remição.

Art. 129 “A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando, estudando ou exercendo prática desportiva, com informação dos dias de trabalho, das horas de frequência escolar, de atividades de ensino e das práticas desportivas de cada um deles.”

A justificativa do projeto de lei foi a seguinte: A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos. Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização dos condenados e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social. A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a

O esporte já apresenta resultados na ressocialização dos presos. Em uma entrevista realizada em 2012 pela revista *Justiça e Cidadania* com o Juiz da Vara de Execuções Penais Dr. Carlos Eduardo Figueiredo do Tribunal do Rio de Janeiro, observou-se que o esporte é uma alternativa para os detentos na busca da ressocialização, como ferramenta para se ocupar o tempo e fazer com que haja interação entre os detentos. O juiz é coordenador do projeto “Lutando pela Vida”, que afirma ter como valores buscar dar disciplina, autoconfiança e autocontrole aos presidiários, retirando-os da ociosidade.²³⁶

Na entrevista dada, o magistrado relata um caso de sucesso de um preso que começou a praticar artes marciais dentro da unidade prisional estando essa em situações precárias e que depois se tornou tricampeão carioca e vice-campeão brasileiro em muay thai. Devido a esse exemplo o juiz começou a desenvolver o citado projeto em parceria com a SEAP e com a empresa de material desportivo especializada em artes marciais, responsável pela capacitação dos presos no esporte. O Juiz de Direito Carlos Eduardo Figueiredo ressalta:

remição, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento nos apenados de valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização dos condenados. Especificamente quanto à remição (atualmente concedida para os apenados que trabalham ou estudam, nos termos do artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal), sugere-se o seu aperfeiçoamento, para contemplar a possibilidade de seu reconhecimento aos apenados que exercem prática de esporte regular. É notório que a atividade desportiva, para além de seus benefícios de saúde, suscita a necessidade de criação de ambiente de convívio pacífico entre seus praticantes, o que aprimora, conseqüentemente, o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que lhe possibilite adquirir uma formação que lhe será útil quando deixar a prisão. Uma atividade desportiva dentro dos presídios se denota como uma alternativa saudável e eficiente para o cumprimento da sanção penal, tanto para o preso como para a sociedade, posto que dimensiona o ser humano através de sua capacidade produtiva, incutindo-lhe valores e aptidões imprescindíveis para a vida em sociedade. A preocupação em promover atividades cientificamente orientadas pelos estabelecimentos penitenciários, atendendo às aptidões vocacionais e ao temperamento dos internos, garante, ao mesmo tempo, que sejam atingidas as funções da pena, de retribuição e ressocialização.

²³⁶ LUTANDO pela vida: Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 139, p.30-31, mar. 2012.

O esporte é fundamental para a ressocialização dos presos, pois trabalha coisas fundamentais: a capacitação e educação. A prática esportiva também traz benefícios a saúde. [...] É checado ainda o comportamento do preso, o envolvimento dele com o crime, o tipo de delito praticado e o mérito carcerário dele. Qual o nosso objetivo? Tirá-lo da ociosidade, estimulá-lo a mudar de vida e até capacitá-lo para que possa dar aulas de artes marciais. O objetivo é incentivá-lo a praticar esportes, estudar e trabalhar, para que possa sair do sistema sendo um cidadão muito melhor.²³⁷

Constata-se, assim, que o projeto de lei é plausível para conferir ao detento a remição pela prática do esporte, pois o condenado só tem benefícios seja no estímulo para sair da ociosidade com a redução de pena, seja na sua saúde mental e física, seja no resgate de valores e aprendizado de regras, o que contribui para a sua reintegração.

Um aspecto relevante a ser considerado é o perfil da população penitenciária no Brasil, que, segundo os dados fornecidos pelo DEPEN, a maior parte da massa carcerária deste país é composta por jovens com menos de trinta anos e de baixa escolaridade (51,35% são analfabetos ou semi-analfabetos).²³⁸ Diante desse quadro podemos afirmar que a criminalidade está intimamente ligada à baixa escolaridade, sendo certo que ambas é uma questão econômica e social. Desse modo precisam ser desenvolvidos dentro das prisões projetos educacionais que trabalhem para a conscientização dos educandos, fazendo-os perceber a realidade e conseqüentemente seu lugar na história.²³⁹

Em outras palavras, é preciso despertar nos reeducandos a capacidade de reflexão, fazendo-os compreender a realidade para que de posse dessa compreensão possam então desejar sua transformação. Por meio da educação promove-se

²³⁷ LUTANDO pela vida: Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ, *op. cit.*, p.30-31.

²³⁸ Entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 30.

²³⁹ SANTOS, Sintia Menezes, *op. cit.*

capacitação, até porque, sem esta não é possível sequer fazer alguns cursos profissionalizantes, por exemplo, uma vez que exigem uma mínima escolaridade que a maioria dos detentos não tem²⁴⁰. Não se pode olvidar que paralelamente a isso devem haver projetos que também aumentem o efetivo de agentes penitenciários para que a ausência destes para funções como a escolta, por exemplo, não inviabilize o desempenho de outras funções essenciais para a reintegração do apenado.

3.3.1 Empregabilidade

Outra forma de contribuir para eficácia da reintegração social é através do fomento ao trabalho do apenado que perdure após o cumprimento de pena. Dentro de um sistema complexo de punições e recompensas, o acesso aos postos de trabalho pode ser uma das recompensas mais importantes que um preso pode receber. Pela lei, além de haver um desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho, o interno ainda recebe um pecúlio por hora de trabalho, que se constitui para muitos o único meio de obter recursos financeiros.

Segundo a profissional da equipe de assistência social de uma das unidades carcerárias entrevistada no relatório técnico produzido pelo IPEA:

“[...] tem muita demanda por trabalho, por conta da remição da pena e também pelo dinheiro, pois muitas famílias não têm condição de se sustentarem sozinhas. [...] Se na sociedade o trabalho é valorizado, tem função de sustentar a família, no sistema prisional isso é ampliado.

²⁴⁰ Como já informado na seção relativa à ausência de políticas públicas ofertadas aos detentos, de acordo com o Levantamento do INFOPEN, mais de 50% da população carcerária brasileira não possui o ensino fundamental completo. Para mais informações: BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.), *op. cit.*, p. 34-36.

Para o reeducando, o trabalho não tem primordialmente a função de sustentar, é mais valorizado pela questão da remição da pena, significa conquista da liberdade”.²⁴¹

Na ocasião, o agente penitenciário – gerente de laborterapia disse o seguinte:

A coisa que o reeducando mais preza é a família, e com o trabalho eles conseguem manter a família. Eles não têm uma preferência pelo tipo de trabalho, a maioria nunca trabalhou, no máximo tiveram a experiência de fazer “bicos”. O trabalho, para eles, parece ter importância pelo pagamento, remição de pena e tempo ocupado.²⁴²

De acordo com a pesquisa oficial, a remuneração dos presos que prestavam serviço nas unidades penitenciárias, no valor de três quartos de um salário mínimo, era realizada com verba do órgão responsável pela administração geral das penitenciárias do estado, que possuía dotação orçamentária apenas para a contratação de um número pequeno de presos. Vinte por cento do dinheiro recebido ficava na conta do preso na forma de pecúlio e o restante podia ser retirado mensalmente pela família. Nos raros casos em que o preso não tinha família, o indivíduo era autorizado a retirar o valor do banco ao deixar a prisão, pois não havia permissão para a circulação de dinheiro dentro do sistema.²⁴³

Segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84²⁴⁴, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, para que este dispositivo tenha eficácia, é preciso repensar a execução penal

²⁴¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *op. cit.*, p. 40 e 42.

²⁴² *Idem*, p. 42.

²⁴³ *Ibidem*, p. 39-40.

²⁴⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

e o papel do Poder Judiciário como órgão responsável pelo cumprimento da lei com a implementação de medidas de reinserção social.

Vale destacar que existem hoje alguns projetos sociais que tem por finalidade a ressocialização do apenado, além de contribuírem para minimizar a reincidência como, por exemplo, o Projeto Começar de Novo. Este projeto busca sensibilizar entidades públicas e privadas para promover a ressocialização dos presos, por meio de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho de presos e egressos do sistema prisional. Visa com isso concretizar ações de cidadania e promover a redução das taxas de reincidência criminal.²⁴⁵ A proposta é reduzir a taxa de reincidência para 20% a partir dos cursos profissionalizantes e oportunidades de trabalho. É uma forma de se reunir as ofertas de vagas de trabalho e cursos profissionalizantes a presos e egressos do sistema carcerário. As informações são inseridas no sistema pelas próprias empresas, entidades civis e governos de estados e municípios que aderiram ao programa.²⁴⁶

Na ocasião, o presidente do STF e CNJ, ministro Gilmar Mendes disse que para além do valor pecuniário do salário, importa nessa jornada a importância de resgatar-se inteiramente “a dignidade do ser humano que mesmo havendo ultrapassado os limites da lei, em momento algum deixou de ser cidadão plenamente e respeitado por

²⁴⁵ O projeto pretende ainda chamar atenção de gestores públicos, inclusive magistrados, e da sociedade civil organizada, para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo> O sistema pode ser acessado pelo endereço eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo>.

²⁴⁶ PORTAL de oportunidades - Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo>>. Acesso em 09 mar. 2019.

todos”. E ressaltou também que o programa “não é apenas humanístico, mas um programa de segurança pública”.²⁴⁷

Em 2009, através do projeto “Começar de Novo” já haviam sido firmadas parcerias com entidades como FIFA, CBF, CNBB e FIESP, sendo o foco da parceria com este último a formação de profissionais preparados para trabalhar na construção civil.

No Encontro Nacional do programa Começar de Novo, evento promovido pelo CNJ e pela FIESP, em São Paulo, o pesquisador da USP, José Pastore, autor do livro “Trabalho para Ex-infratores”, defendeu a reinserção social de ex-presos no mercado de trabalho como estratégia para combater a criminalidade no país, em palestra proferida no dia 05/09/2018, durante o primeiro dia do evento. Pastore afirmou estar convencido de que a reinserção via mercado de trabalho é absolutamente estratégica para se reduzir a reincidência. O pesquisador dimensionou o tamanho do problema no país: atualmente cerca de 2,5 mil pessoas são libertadas todo mês por terem cumprido a pena e o Brasil produziu 140 mil postos de trabalho em julho passado. Continuou dizendo que, tirando cerca de 500 pessoas que são presas com maior propensão a reincidir, só seria necessário arrumar dois mil empregos por mês, o que não é tão difícil quando se produz mais de cem mil postos de trabalho por mês no Brasil.²⁴⁸

O pesquisador alertou para algo interessante: a necessidade de se promover a entrada de ex-condenados no mercado de trabalho pelo custo da reincidência criminal no país. Afirmou que o investimento exigido pela reincidência é muito maior que o

²⁴⁷ DIREITOS humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

²⁴⁸ MONTENEGRO, Manoel Carlos. **Dar emprego a presos é essencial para reduzir a reincidência no crime**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57546-dar-emprego-a-presos-e-essencial-para-reduzir-a-reincidencia-no-crime>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

custo de se empregar um ex-detento, pois é preciso se levar em conta o gasto com a polícia para prender o reincidente, com a prisão provisória enquanto o indivíduo não é julgado, com o inquérito para se procurar o culpado e a máquina do judiciário para se julgar, entre outros gastos.²⁴⁹

Para se contornar o problema da resistência dos empregadores, Pastore destacou que o empreendedorismo pode ser uma solução adequada para a sociedade brasileira. Ressalta o Programa do Microempreendedor Individual, do Ministério da Previdência, no qual o cidadão pode formalizar sua atividade de autônomo, obtendo CNPJ próprio, cadastro na Junta Comercial e inscrição no INSS pagando uma pequena quantia mensalmente. Segundo o pesquisador, 1,3 milhão de pessoas aderiu ao programa em um ano de funcionamento.²⁵⁰

O objetivo é mostrar ao empresariado de todo o País as vantagens da oferta de cursos de capacitação e de emprego para detentos e ex-detentos – uma vez que, além da promoção da cidadania e da prevenção da reincidência criminal, são vários os benefícios desse tipo de contratação.

Sem ignorar diversas outras medidas que devam ser tomadas em conjunto pelos entes da federação e os Poderes da União, Estados e Municípios, acredita-se que a implementação das soluções acima expostas já sinalizam uma luz no fim do túnel.

²⁴⁹ MONTENEGRO, Manoel Carlos. **Dar emprego a presos é essencial para reduzir a reincidência no crime**, *op. cit.*

²⁵⁰ *Idem.*

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há várias décadas o tratamento conferido aos presos no Brasil é, como regra geral – e não como exceção –, aviltante, degradante e desumano. E isso a despeito de o Brasil manter uma postura de aparente respeito aos direitos humanos, inclusive no plano internacional, sendo signatário de normas em defesa dos direitos humanos e dos direitos dos presos em particular, além de haver vasta e minuciosa legislação interna sobre os direitos dos presos e de existirem até recursos financeiros reservados para políticas penitenciárias. Infelizmente, o que se percebe é que a sociedade brasileira em geral não incorporou a noção de dignidade e de igualdade como sendo algo a ser garantido a todos os indivíduos, excluindo, mais especificamente, os detentos. Do que se pode extrair que o conteúdo epistemológico que confere “dignidade” à pessoa estaria vinculado ao que ela faz ou deixa de fazer e não ao fato de ela ser um ser humano. Portanto, para esta parcela da população, os presos não seriam considerados titulares de dignidade ou de direitos.

Ocorre que esse desprezo pelos seres que habitam o cárcere pode fazer com que, diante das condições indignas em que vivem, a violência seja aumentada justamente pela forma como os presos são tratados pelo sistema prisional. O incremento da violência está amplamente demonstrado pelo aumento dos níveis de reincidência. Se partirmos da premissa de que os delinquentes são pessoas que não desenvolveram valores nem respeito às normas que os cercam, como exigir que agora aprendam se o próprio Estado está a reforçar esses valores negativos diante do tratamento que lhes tem dispensado? A prisão fabrica os transgressores pelo tipo de vida que os faz levar nos cárceres. Mandar uma pessoa para o sistema prisional é

submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta em razão da violência física, sexual, psíquica, do alto grau de insalubridade das carceragens, da superlotação.

Vê-se que estamos diante de um retrocesso. É como se retrocedêssemos ao período de Roma, com suas arenas do espetáculo do terror. Membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, União, Estados e Municípios e sociedade como telespectadores no Coliseu assistindo ao massacre reiterado e constante aos direitos e garantias fundamentais dos presidiários. Todos omissos. Todos em silêncio. Todos coniventes.

Podemos dizer também que voltamos à Antiguidade. Nota-se que o avanço da privação da liberdade como sanção penal é apenas formal, porquanto na prática o que se tem ainda é a prisão-custódia, na qual a pena visa o corpo do condenado. É o corpo do apenado que está sofrendo as mutilações quando sujeito a celas imundas, à superlotação, a doenças infectocontagiosas, ao mau-cheiro, ao abuso sexual, à violência física, aos maus-tratos, a alimentação deficiente, ou seja, à deficiência ou ausência da assistência aos serviços em geral. Não é sua liberdade que está sendo privada. É a própria vida.

Nesta ambiência, a ressocialização configura letra morta. Isso porque, além de os presos não serem tratados como sujeitos dignos de direitos, quando saírem das prisões não serão aceitos pela sociedade, em razão do estigma que carregam e do preconceito por parte desta. Assim, o detento nunca estará apto a deixar a criminalidade ou a sobreviver fora dela. Mostra-se então que o retorno do apenado à sociedade é inviável, pois não tem como sobreviver dentro dela de forma saudável.

A despeito da Criminologia Crítica apontar como causador da falta de ressocialização o próprio sistema capitalista, que mantém a função repressiva e

estigmatizadora direcionada para o detento, enquanto a reforma no sistema não acontece, é necessário que se pense em soluções imediatistas. Até porque, muito embora seja fato notório que as penitenciárias reproduzem e agravam, não só a violência, como também as graves contradições existentes no sistema social exterior, é um meio de controle social do qual não se pode abrir mão.

Com isso, a situação calamitosa em que o sistema prisional se encontra clama por medidas emergenciais, tendo sido de grande importância o julgamento do RE 592581 / RS pelo Plenário do STF, uma vez que determinou a execução de melhorias e obras emergenciais nos presídios. Ora, se o Estado se arroga do poder de privar as pessoas de liberdade, deve exercer o dever de proteção dessas pessoas. Neste sentido, é de fundamental importância neste momento que os juízes façam uso do poder geral de cautela mediante o qual lhes é permitido conceder medidas atípicas sempre que se mostrem necessárias para assegurar a efetividade do direito violado. Sendo assim, devem os juízes da execução dando cumprimento à lei de execução penal, ao inspecionarem, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomar providências para o adequado funcionamento destes, bem como interditar os estabelecimentos penais que funcionem em condições inadequadas ou ilegais. Deve o Ministério Público também zelar para o funcionamento adequado quando da visita a esses estabelecimentos. Com a pressão aos órgãos responsáveis por implementar as garantias já minuciosamente previstas na legislação, poderemos começar a ver os direitos sendo garantidos aos presidiários para aí sim se poder falar em iniciar um processo de reintegração do apenado.

Não se pode negar que o objetivo ressocializador pressupõe a adoção de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo. Então, não basta a construção de novos presídios, porque esta

medida isolada não garante, por si só, a reintegração, considerando a baixa escolaridade, o efeito criminógeno da prisão e a ausência de políticas públicas ofertadas aos detentos.

Portanto, é necessária uma mudança estrutural para, a teor do que restou decidido na APF 347, reconhecer a formação do estado de coisas inconstitucional por vislumbrar a presença de todos os requisitos necessários para sua configuração e determinar a implementação de medidas para que o quadro de desrespeito aos direitos fundamentais dos apenados seja alterado.

Vislumbrado um litígio estrutural em razão da violação massiva dos direitos fundamentais e da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas, uma grande solução para se conferir à reintegração social é a atuação do Poder Judiciário que, por meio do ativismo judicial estrutural e dialógico, impõe remédios capazes de superar bloqueios políticos e institucionais e aumentar a deliberação e propõe o diálogo sobre causas e soluções do estado de coisas inconstitucional. Diante da denúncia de situações de inércia de todos os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário de todos os entes da federação e da não apresentação de nenhuma política pública, deve a Corte Suprema agir.

Registre-se a importância da política de dados por meio de relatórios técnicos oficiais, uma vez que são fundamentais para subsidiar futuras políticas públicas e avaliar aquelas que estão em andamento. Sem a cultura da informação não é possível avançar no desenho de propostas que busquem amenizar os problemas porventura identificados.

O tema da ressocialização, portanto, fomenta a discussão acerca do redimensionamento da política prisional e o grau de sua efetividade da redução dos danos sociais aos apenados. A educação, a qualificação e o trabalho são, em suma,

os pontos chaves da ressocialização, que devem estar integrados por meio de uma política penitenciária reformista e humanitária que leve em conta o princípio da responsabilidade do preso com os rumos do cumprimento da sua pena.

Urge para o bem comum de toda a coletividade, em especial em defesa e garantia dos direitos humanos dos apenados e egressos do sistema Penitenciário, que se promovam ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho para ressocialização desses, visando a reinserção à sociedade e a consequente redução das taxas de reincidência criminal.

Assim, para que seja viável colocar o preso de volta à sociedade é imprescindível que não retire o caráter ressocializador da pena, pois é a reintegração do apenado que vai garantir uma vida mais tranquila em sociedade e consequentemente a redução da reincidência.

5. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 254 p.

_____. **Criminologia Crítica y política penal alternativa**. RIDP, 1978.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 254, p. 39-65, 11 abr. 2013. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. 136 p.

BEDINELLI, Talita. A vida deles dentro do presídio é dormir, usar droga e comer: Um funcionário da penitenciária de Pedrinhas conta como é a rotina do presídio do Maranhão. **El País**. São Paulo, 27 set. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html.

Acesso em: 15 dez. 2019.

BITENCOURT, César Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 396 p.

_____. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 79, n. 662, p. 10-23, dez. 1990.

_____. **Tratado de direito penal**. Parte geral. v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 1032 p.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição nº 1984, de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 15 de fevereiro de 1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação, de 06 de julho de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 abr. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Marcos Vinicius Moura Silva. (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização - junho 2017**. Brasília: Ministério da Justiça

e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 74 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5516/2013, de 07 de maio de 2013. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1086052&filename=PL+5516/2013. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. **DJE/CNJ**, Brasília, DF, 26 abr. 2010. v. 33, n. 73, p. 03-07. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=136>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2015.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581 / RS, Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 358 p. 1 v.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#author>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo esquematizado**: Informativo 708-STF. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/informativo-esquematizado-798-stf_28.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. 104 p. p.15

DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=socializa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 02 dez 2019.

DIREITO ao esquecimento. 11 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

DIREITOS humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência. 23 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, v. 768, p. 421-438, out. 1999. ISSN 0034-9275.

_____. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998. 266 p.

_____. Velhas e novas sucursais do inferno. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 05. 05 maio 2005. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/velhas-e-novas-sucursais-do-inferno/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 292 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Saraiva: São Paulo. 2010.

IBÁÑEZ, Enrique del Acebo & BRIE, Roberto J. **Diccionario de Sociología**. Buenos Aires: Claridad, 2001. p. 143-144 *Apud* JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária**: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 63 Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4145@1>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária**: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. 2003. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4145@1>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

LUTANDO pela vida: Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 139, p. 30-31, mar. 2012.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MANENTI, Caetano. Reintegrar x Reincidir. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 12, n. 84, p. 01-06, 16 out. 2015. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39>. Acesso em: 02 set. 2019.

MATOS, Kleiton. **A problemática da (super) lotação carcerária como impeditivo estrutural, conjuntural e processual à plena execução pena e à ressocialização no Brasil**. maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46492/a-problematica-da-super-lotacao-carceraria-como-impeditivo-estrutural-conjuntural-e-processual-a-plena-execucao-penal-e-a-ressocializacao-no-brasil>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MONTEIRO, Isaías. **Reincidência em audiências de custódia é de 1,4% no Rio de Janeiro**. 08 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83366-reincidencia-em-audiencias-de-custodia-e-de-1-4-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em 11/03/2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Brasília, jun. 2014. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____. **Dar emprego a presos é essencial para reduzir a reincidência no crime.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57546-dar-emprego-a-presos-e-essencial-para-reduzir-a-reincidencia-no-crime>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, 409 p.

NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL. Brasília/DF, jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 11 mar. 2019.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 1996. 273 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** San José, COSTA RICA:

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

PORTAL de oportunidades - Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo>>. Acesso em 09 mar. 2019.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. **Revista da Esmape**: Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco, Recife, v. 5, n. 11, p. 25-70, jun. 2000. Semanal.

_____. Programa de Apoio à reintegração social de encarcerados através de sessões de debates: relato de uma experiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [São Paulo]: Revista dos Tribunais, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 9, n. 38, p. 211-235, abr./jun. 2002. ISSN 1415-5400.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2006.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**: O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. 24 ago. 2005. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SILVA, Eduardo Lins e. A história da pena é a história de sua abolição. **Revista Consulex**, Brasília, ano V, n. 104, p. 16, 15 maio 2001.

SILVA, Jose de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. 2003. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 20th. ed. Londres, ICPS: Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College. sep. 2018. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf> Acesso em: 09 mar. 2019.

ZARKO, Raphael. **100 mil no Maraca**: Fla e consórcio querem retirar cadeiras e aumentar capacidade. Rio de Janeiro, 12 jun. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/100-mil-no-maraca->

fla-e-consorcio-querem-retirar-cadeiras-e-aumentar-capacidade.ghtml>. Acesso em 21 dez. 2019.